



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

ATA DA 561ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 22 de junho de 2012.

Início e término: Das 09:15h às 10:50h.

Aos vinte e dois do mês de junho do ano 2012, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, os Titulares Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo : 1.00.000.007283/2012-15 Voto: 4166/2012 Origem: JF/BARRETOS-SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 55). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. O Relatório do Termo Circunstanciado constante dos autos informa que o investigado foi abordado com embarcação, praticando atos de lavra de mineral, sem autorização da autoridade competente, com a finalidade de extrair diamantes em escala industrial, fato que se evidencia sobretudo em razão dos inúmeros instrumentos específicos utilizados na prática de tal atividade.

2. Há indícios da materialidade e da autoria delitivas quanto aos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98.

3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

002. Processo : 1.00.000.008542/2012-17 Voto: 4167/2012 Origem: JF/S. J. DO RIO PRETO-SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento entendendo ser aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado.

3. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas, que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social.

4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

003. Processo : 1.00.000.008231/2012-58 Voto: 4168/2012 Origem: JF/ES

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155 - § 4º - II). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155 - § 4º - II do Código Penal. Transferência bancária fraudulenta, via *internet*.

2. Promoção de arquivamento em razão da não identificação do autor do furto mediante fraude, o que impossibilitaria a persecução penal dos supostos partícipes. Discordância do magistrado.

3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

4. No atual estágio da investigação não há como se concluir pela atipicidade da conduta praticada pelos indiciados. Ressalta-se a possibilidade de no curso da persecução penal surgirem novas provas que esclareçam completamente o ocorrido.

5. Presentes indícios da autoria e da materialidade delitivas, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio *in dubio pro societate*.

6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

004. Processo : 1.00.000.008028/2012-81 Voto: 4169/2012 Origem: JF/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. A conduta consistiu no recebimento e transporte de 349.500 (trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP.

3. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos objetivos.

5. No mérito, tem-se que assiste razão à Procuradora da República, pois os pressupostos objetivos previstos na Lei n. 9099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos (349.500) e de tributos iludidos (R\$79.591,49)), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão

condicional do processo.

6. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as “[...] circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária” a suspensão condicional do processo.

7. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)

8. Insistência no oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

005. Processo : 1.00.000.008040/2012-96 Voto: 4170/2012 Origem: JF/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. A conduta consistiu no recebimento e transporte de 336.200 (trezentos e trinta e seis mil e duzentos) maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. A Juíza Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP.

3. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos objetivos.

4. No mérito, tem-se que assiste razão à Procuradora da República, pois os pressupostos objetivos previstos na Lei n. 9099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos e de tributos iludidos (R\$123.217,30)), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

5. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as “[...] circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária” a suspensão condicional do processo.

6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)

7. Insistência no oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

006. Processo : 1.00.000.006778/2012-19 Voto: 4171/2012 Origem: JF/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334 - § 1º - D). NÃO

OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 – IV. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA POR PARTE DOS ACUSADOS. ALTO GRAU DE CULPABILIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO *SURSIS* PROCESSUAL.

1. Ação penal em que se imputa aos acusados a prática do crime de descaminho (CP, art. 334 - §1º - d), em razão de flagrante de transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país.

2. O membro do *Parquet* Federal deixou de oferecer a suspensão condicional do processo por considerar que ausente requisitos subjetivos para a concessão da benesse. Discordância do magistrado.

3. As circunstâncias da prática do crime não justificam o *sursis* processual. Intenso é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta dos réus, que foram flagrados transportando grande quantidade de produtos de origem estrangeira, cujo valor corresponde a R\$ 501.007,11, o que revela alto grau de culpabilidade dos agentes, demonstrado finalidade comercial na motivação da prática criminosa pelos denunciados, representando circunstância que não autoriza a concessão do benefício, razão pela qual acertada a negativa da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que não preenchidos os requisitos de ordem subjetiva previstos no art. 77 do CP.

4. Ademais, os tributos iludidos pela conduta dos agentes totalizam o montante de R\$ 330.367,25, representando um grande prejuízo aos cofres públicos, circunstância essa que revela a extrema gravidade do ilícito praticado, não aconselhando a utilização do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

5. Insistência na negativa do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

007. Processo : 1.00.000.008056/2012-07 Voto: 4172/2012 Origem: JF/AC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 – IV. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

2. A comercialização de 1.780 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.

3. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

008. Processo : 1.00.000.008277/2012-77 Voto: 4173/2012 Origem: TRE/MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL – ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS ELEITORES FUNDADO NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PREMATURO RECONHECIMENTO DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA.

1. Ação penal movida em face de prefeito pela prática do crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299) durante as eleições municipais de 2008, ocasião em que prometeu a três eleitores a investidura e/ou permanência em cargos em comissão do referido município em troca de voto.

2. O Procurador Regional Eleitoral requereu o arquivamento do feito quanto aos eleitores com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa. Discordância do Tribunal Regional Eleitoral/MG.

3. Reconhecer, neste momento, a inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de

excludente da culpabilidade, é abandonar por completo a ética, a moral e os princípios que regem a administração pública, sobretudo os deveres e proibições ao servidor público. É admitir a corrupção!

4. Presentes indícios da autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*. Se, de fato, os eleitores investigados não cometeram ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório.

5. Designação de outro membro do Parquet Eleitoral para aditar a denúncia em relação aos eleitores e prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

009. Processo : 1.00.000.006655/2012-88 Voto: 4174/2012 Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A HONRA (CP, ARTIGOS 19 E 140-§2º) E DE TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL (CP, ARTIGOS 129 C/C O ART. 14-II) CONTRA DEPUTADO FEDERAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INDÍCIOS DE RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA FEDERAL (SÚM. 147-STJ). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Consta dos autos que os investigados chamaram a vítima de “*deputado covarde, safado*” e de “*deputado safado, sem vergonha*”, além de proferir a expressão “*you não gosta de mandar manter?*” e lhe arremessar garrafas de bebidas.

2. O contexto probatório denota que as ofensas proferidas contra a vítima guardam relação com a sua atividade de parlamentar.

3. Aplicação da Súmula 147 do STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*”.

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

010. Processo : 1.00.000.007170/2012-10 Voto: 4175/2012 Origem: JF/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIMES DE DESACATO (CP, ART. 331) E DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N. 4.898/65, ART. 3º-'A'). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AO DESACATO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). AUSÊNCIA INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Consta dos autos que o investigado chamou o delegado de Polícia Federal de “*safado*”, “*vagabundo*”, “*policial de merda*” e “*bosta de delegado*”.

2. O crime de desacato se caracteriza quando o agente busca desprestigiar a função pública, e não necessariamente o funcionário que a exerce (BITENCOURT, 2001, p. 214).

3. No caso dos autos, o contexto probatório não denota que o agente tenha proferido referidas palavras com a intenção de desprestigiar a função pública, mas apenas a pessoa do ora representante. Ausência de indícios de cometimento do crime de desacato.

4. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

011. Processo : 1.15.000.000380/2012-46 Voto: 4176/2012 Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.

2. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
3. Insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

012. Processo : 1.15.000.000401/2007-66 Voto: 4177/2012 Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, *CAPUT*. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002.

2. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
3. Insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

013. Processo : 1.22.100.000665/2009-19 Voto: 4178/2012 Origem: JF/MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334 - § 1ª - D). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR SUPERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20 - *CAPUT* DA LEI Nº 10.522/2002 - R\$ 45.380,07. PERDIMENTO DOS BENS. DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito por entender que "a pena de perdimento fez nulificar a base econômica da tributação. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, a materialidade do delito resta igualmente esvaziada, mercê do aventado caráter subsidiário do sistema penal".

2. O Juiz Federal discordou ao argumento de que "o delito tipificado no art. 334 do Código Penal é da categoria dos formais, vale dizer, prescinde da ocorrência do resultado naturalístico (dano ao Erário) para que se considere consumado".

3. O bem jurídico tutelado pela norma do art. 334 do Código Penal é a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Além disso, não se pode negar que a norma visa proteger também a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que pode, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias.

4. Ademais, a imputação das penas de caráter administrativo (multa, perdimento de bens etc.) não impedem a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, pois tais esferas são autônomas. Inteligência do art. 613 do Decreto nº 4.543/02.

5. Por fim, cabe ressaltar que esta 2ª Câmara há muito vem entendendo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido ultrapassar o valor previsto no artigo 20 - *caput* da Lei 10.522/2002, ou seja, R\$10.000,00. No caso, o valor dos tributos devidos pela importação foi de 43.380,07, o que torna inaplicável ao caso qualquer espécie de arquivamento.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

014. Processo : 1.15.000.000483/2011-25 Voto: 4179/2012 Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297-§4º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). *IN DUBIO PRO*

SOCIETATE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não restou configurada a presença de dolo. Discordância do magistrado.

2. Assiste razão ao magistrado, pois havendo controvérsia quanto à existência do dolo, deve-se prosseguir com a instrução processual, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. Ademais, nesta fase pré-processual há primazia do princípio *in dubio pro societate*. Precedentes do TRF 1ª Região (RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009).

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

015. Processo : 1.17.000.000887/2011-44 Voto: 4180/2012 Origem: JF/ES

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C A LC N.º 75/93, ART. 62-IV). AFIRMAÇÃO FALSA QUE INFLUENCIOU NO JULGAMENTO DA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falso testemunho (CP, art. 342) nos autos de ação trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a hipótese é de excludente de culpabilidade. Discordância do magistrado.

3. O contexto probatório constante dos autos evidencia que o indiciado apresentou afirmação falsa em juízo e que esta afirmação acabou por influenciar no julgamento da causa, especialmente no que tange às horas extras trabalhadas pela reclamante, que deixaram de ser reconhecidas pelo magistrado trabalhista.

4. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, tem-se que esta questão merece ser melhor averiguada no decorrer da ação penal, ao longo da instrução.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

016. Processo : 1.15.000.000166/2012-90 Voto: 4181/2012 Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 - § 3º). CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62 – IV. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIO DE SAÚDE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar irregularidades na prestação de contas municipal em convênio firmado com o Ministério da Saúde.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o prejuízo resultante do Convênio foi de pouca monta (R\$ 5.000,00). Discordância do Juiz Federal.

3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, porque não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos levado a cabo por Secretario de Saúde, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos princípios constitucionais e legais, notadamente ao princípio da moralidade pública.

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

017. Processo : 1.17.000.001642/2011-34 Voto: 4182/2012 Origem: JF/ES

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 – IV DA LC N.º 75/93. CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS A PRESOS DE ALTO PODER AQUISITIVO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta prática de crimes relacionados a concessão de privilégios a presos de alto poder aquisitivo.

2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

3. Ademais, para a propositura de ação penal, com base no *princípio in dubio pro societate*, exige-se que a inicial acusatória esteja lastreada apenas em um conjunto probatório mínimo a respeito da autoria e materialidade delitiva. Procedentes do STJ (REsp 742.794/PB, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

4. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

018. Processo : 1.00.000.003728/2012-80 Voto: 4183/2012 Origem: JF/SC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E DE OMISSÃO DE NOME DE SEGURADO EM CTPS (CP, ART. 297-§4º). ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo, aduzindo que inexistem indícios de materialidade delitiva; e o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, quanto ao crime de omissão de nome de segurado em CTPS. Discordância do magistrado.

2. O crime de redução à condição análoga à de escravo pode se materializar pela submissão de alguém a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho (CP, art. 149).

3. Segundo o Relatório de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, os investigados submeteram os seus trabalhadores a condições degradantes de trabalho, já que estes eram obrigados a exercer suas atividades (i) em áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; (ii) sem equipamentos de proteção individual; (iii) sem água potável e fresca nos locais de trabalho; (iv) sem instalações sanitárias nas frentes de trabalho; e (v) sem abrigos de proteção contra intempéries nas frentes de trabalho, durante as refeições.

4. A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social se subsume ao tipo autônomo do art. 297-§ 4º do Código Penal, cuja competência é da Justiça Federal por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR). Por esta razão, incumbe ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto aos crimes previstos nos artigos 149 e 297-§4º do Código Penal.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.

019. Processo : 1.34.030.000154/2011-71 Voto: 4184/2012 Origem: JF/JALES-SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 – IV DA LC 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Termo circunstanciado instaurado para apurar crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal, supostamente praticado por advogado em desfavor de servidora pública.

2. Consta dos autos que o investigado disse que a servidora era “*incompetente para recusar protocolar a documentação, pois ela não estava investida de jurisdição e somente caberia ao magistrado recusar a documentação*”.

3. O crime de desacato não se concretiza se houver mera reclamação ou crítica à atuação funcional de servidor público (Fernando Henrique Mendes de Almeida, *Dos crimes contra a Administração Pública*, p. 186).

4. No caso dos autos, o contexto probatório não denota que o agente tenha proferido

referidas palavras com a intenção de desprestigiar a função pública. Ausência de indícios de cometimento do crime de desacato.

5. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

020. Processo : 1.33.004.000118/2011-62 Voto: 4185/2012 Origem: PRM–JOAÇABA/SC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento entendendo ser aplicável ao caso o princípio da insignificância.

3. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas, que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

021. Processo : 1.26.000.000054/2012-55 Voto: 4186/2012 Origem: PRR/5ª REGIÃO

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DECRETO-LEI 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). EXPRESSIVO CRESCIMENTO PATRIMONIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Arquivamento requerido com base na ausência de indícios da prática de crime.

2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade de os fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações.

3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

022. Processo : 1.25.009.000008/2012-11 Voto: 4187/2012 Origem: PRM–UMUARAMA /PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 8.137/90, ART. 1º. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), em razão de possível aquisição de imóvel por pessoa interposta (“laranja”), com intuito de sonegação fiscal.

2. O membro do *Parquet* Federal manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento por entender que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, não estando configurada ainda a materialidade da conduta, nos termos da Súmula

Vinculante nº 24.

3. Presentes indícios de autoria e da materialidade em relação ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.

4. Homologação do arquivamento quanto ao delito previsto na Lei nº 8.137/90, art. 1º, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299).

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

023. Processo : 1.00.000.000057/2012-03 Voto: 4188/2012 Origem: PRM–MARABÁ/PA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE EMPREGADO EM CTPS (CP, ART. 297-§4º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESEGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Em relação aos crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância, entre outros critérios, deve observar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é possível se verificar quando se trata de delito que atinja um bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja o patrimônio da Previdência Social ou sua subsistência financeira.

2. Assim, considerando que a conduta ora apuração foi praticada com o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (*Habeas Corpus nº 98.021, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010; Habeas Corpus 100.938, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010*)).

3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.

024. Processo : 1.34.001.002333/2011-91 Voto: 4189/2012 Origem: PR/ SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O arquivamento mostra-se prematuro, sobretudo diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações.

2. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

025. Processo : 1.29.002.000080/2012-51 Voto: 4190/2012 Origem: PR/RS

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). POSSÍVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DE SEUS COMPONENTES. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia anônima em que se noticia a exploração de máquinas caça-níqueis.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que inexistem indícios de conduta lesiva à União.

3. Evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

026. Processo :1.04.004.000293/2010-71 Voto: 4191/2012 Origem: PRR/4ª REGIÃO
Relatora :Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa :PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira.
3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município.
4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.
5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.
6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

027. Processo :1.04.000.001072/2006-73 Voto: 4192/2012 Origem: PRR/4ª REGIÃO
028. Processo :1.04.000.002003/2006-87 Voto: 4193/2012 Origem: PRR/4ª REGIÃO
Relatora :Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa :PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação.
2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira.
3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município.
4. Dessa forma, considerando que o presente procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.
5. Assim, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento mostra-se prematuro.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para acompanhar a apreciação da prestação de contas.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

029. Processo :1.04.000.002035/2006-82 Voto: 4194/2012 Origem: PRR/4ª REGIÃO
030. Processo :1.04.000.002165/2006-15 Voto: 4195/2012 Origem: PRR/4ª REGIÃO
Relatora :Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa :PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública.
2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em

conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira.

3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município.

4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.

5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.

6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

031. Processo : 1.34.001.002383/2012-59 Voto: 4196/2012 Origem: PR/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO DE NOME DE SEGURADO EM CTPS (CP, ART. 297-§4º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2ª CCR/MPF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social se subsume ao tipo autônomo do art. 297-§ 4º do Código Penal, cuja competência é da Justiça Federal por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR). Por esta razão, incumbe ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal.

2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.

032. Processo : 1.26.001.000122/2006-28 Voto: 4197/2012 Origem: PRM-POLO PETROLINA/JUAZEIRO/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO GRFC APRESENTADAS A TRABALHADOR PARA A COMPROVAÇÃO DE SUPOSTO DEPÓSITO EM SUA CONTA VINCULADA DA CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 – 2ª CCR). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O FALSO E O ESTELIONATO. DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109 – IV DA CF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF.

1. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que “a falsificação das guias de recolhimento constituiu crime meio para a obtenção da vantagem, e não substituindo potencialidade lesiva desses documentos, o crime de falsificação restou absorvido pelo estelionato, que foi praticado contra particular”, pois a conduta criminosa não teria sido praticada com o fim de causar prejuízo à CEF, e sim, para se apropriar indevidamente de valores do trabalhador.

2. No caso, não há que se falar na consunção entre o falso e o estelionato, notadamente porque o crime absorvido é mais grave que o crime absorvente. Trata-se, pois, de concurso material, hipótese prevista no art. 69 do Código Penal.

3. Tratando-se de falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição GRFC cuja emissão é atribuída à Caixa Econômica Federal, ainda que os documentos falsos tenham sido utilizados perante particular, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109 – IV da Constituição. Precedente do STF.

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

033. Processo : 1.23.000.001841/2009-21 Voto: 4198/2012 Origem: PRM – MARABÁ/PA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA (CP, ART. 171-§2º-II). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CP, ART. 28 C/C A LC N. 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de fraude na alienação de bens dados em garantia em contrato de financiamento rural, cujos recursos foram provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), disciplinado pela Lei n. 7.827/89.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a conduta do investigado não possui adequação típica criminal. Discordância do magistrado.

3. O contexto probatório constante dos autos denota que a conduta do investigado se amolda ao crime previsto no art. 171-§2º-II do Código Penal, consistente na venda de coisa própria gravada de ônus, uma vez que os bens alienados foram dados em garantia do empréstimo financeiro. Neste ponto, cabe esclarecer que este tipo penal não exige que o ônus seja de natureza real, admitindo-se qualquer espécie de garantia. Tal exigência consta apenas do inciso III, que trata da defraudação de penhor: "*defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado*".

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

034. Processo : 1.15.000.000087/2012-89 Voto: 4199/2012 Origem: PR/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 – § 3º). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 – IV. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA E NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime previsto pelo art. 171 – §3º do Código Penal, em razão da constatação de saque indevido de benefício previdenciário após o falecimento da segurada.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com base no princípio da insignificância, por entender que o prejuízo gerado "certamente não importa em dano relevante ao patrimônio público, razão pela qual não se justifica o acionamento do aparelho estatal". Discordância do magistrado.

3. A própria omissão quanto ao óbito da segurada perante a Autarquia Federal e posterior saque dos benefícios configuram emprego de meio fraudulento para induzir o INSS em erro, sobretudo considerando que os saques indevidos ocorreram até quatro meses após a morte da segurada. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Necessidade de aprofundamento das investigações para elucidação da autoria.

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

035. Processo : 1.00.000.008081/2012-82 Voto: 4200/2012 Origem: PRM-PATOS DE MINAS/MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possíveis crimes contra meio ambiente e contra a ordem econômica, consistentes na extração irregular de recursos minerais de propriedade da União. Fatos ocorridos em maio de 2002.

2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do inquérito por falta de interesse de agir devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva em relação ao crime do

art. 2º da Lei nº 8.176/91 e em abstrato em relação ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98. Discordância do magistrado.

4. No que se refere ao crime previsto no art. 55 - *caput* da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 1 (um) ano de detenção, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição (CP, art. 107 - IV), tendo em vista já transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 109 - V do CP.

5. Quanto ao crime descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91, o arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação da denominada prescrição em perspectiva ou virtual (Enunciado nº 28 desta 2ª Câmara).

6. Insistência no arquivamento quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

036. Processo : 1.11.000.000168/2012-28 Voto: 4201/2012 Origem: PR/AL

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal. A conduta teria consistido na alteração de parecer emitido por Procuradora Federal.

2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, crime de falsificação de documento público.

3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.

4. Designação de outro Promotor de Justiça Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

037. Processo : 1.23.000.000695/2011-31 Voto: 4202/2012 Origem: PR/PA

038. Processo : 1.30.001.001127/2012-93 Voto: 4203/2012 Origem: PR/RJ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso praticados em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais.

4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.934/94, cuja função precípua corresponde à

supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Precedentes jurisprudenciais.

6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.

039. Processo : 1.20.000.001624/2010-86 Voto: 4204/2012 Origem: PR/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.00.00.000.013124/2011-61 que, inclusive, foi de minha relatoria.

4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE – Data:12/11/2009).

6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.

040. Processo : 1.26.003.000106/2011-82 Voto: 4205/2012 Origem: PRM –TALHADA/SALGUEIRO/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO REPERCUTE NO ÂMBITO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime tipificado no art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária), por prefeitura municipal.

2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do procedimento ao argumento de que “qualquer crime de natureza tributária, praticado nesta época, não poderá ser objeto de apuração, por falta de justa causa para proposição da ação penal, pois os créditos tributários porventura constituídos restariam prescritos”.

3. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) é de natureza formal e, por esse motivo, não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, bastando tão somente a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para se deflagrar a respectiva ação penal.

4. Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-las no processo administrativo ou judicial de cobrança. Porém, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a pretensão punitiva estatal (Precedentes TRF3).

5. Ademais, o art. 69 da Lei nº 11.941/2009 é enfático no sentido de que a extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, nem mesmo à decadência.

6. Isso porque o pagamento integral do débito previsto no referido dispositivo corresponde à reparação do dano causado pela conduta ilícita do agente, circunstância que, por outro lado, não ocorre quando incide a decadência.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

041. Processo : 1.00.000.007025/2012-21 Voto: 4206/2012 Origem: PR/MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE POTÊNCIA SUPERIOR AO LIMITE DE 25W. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIAS GRAVES NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.

2. As potências de até 25 watts são desprovidas de potencialidade lesiva, conforme definido pelo artigo 1º - § 1º da Lei 9.612/98. Contudo, no caso dos autos, apurou-se que a potência dos equipamentos utilizados era de 46 watts, o que caracteriza a materialidade delitiva.

3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista a possibilidade de interferências graves nos serviços de telecomunicações regularmente instalados.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

042. Processo : 1.24.000.000512/2006-82 Voto: 4207/2012 Origem: PR/PB

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo Procurador da República oficiante contra a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que determinou a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

2. Justamente em atenção ao princípio da Independência funcional é que, ao deliberar em sentido diverso da manifestação do membro do MPF, a 2ª Câmara de Coordenação

determina a designação de outro membro para officiar no procedimento.

3. Vindo aos autos manifestação do Procurador oficiante de que acompanha o entendimento da Câmara e se propõe a dar continuidade à persecução penal, nos exatos termos da deliberação, não há óbice de designação de outro membro para tanto.

4. Pedido de reconsideração conhecido e provido.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

043. Processo : 1.33.001.000209/2012-17 Voto: 4208/2012 Origem: PRM-BLUMENAU/SC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Supostos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98 – arts. 29, § 1º – III e 60). Fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente (comercialização de fauna silvestre exótica e organismos aquáticos vivos). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

044. Processo : 1.13.001.000035/2012-77 Voto: 4209/2012 Origem: PRM-TABATINGA/AM

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Informação contidas nos autos revelam que o não repasse dos valores descontados da remuneração do servidor público se deu em detrimento de órgão gestor de Regime Próprio de Previdência Social do Município. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

045. Processo : 1.00.000.008450/2012-37 Voto: 4210/2012 Origem: PRM-SANTARÉM/PA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Inquérito policial. Crimes diversos praticados em propriedade agroindustrial. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) que foram objeto de denúncia em procedimento próprio. Existência de fortes indícios do cometimento de crimes da competência da Justiça Estadual, tais como: corrupção e abuso de poder praticados por policiais militares, porte ilegal de arma de fogo, tortura, dano ao patrimônio público estadual, crime ambiental em propriedade particular e homicídio. Ausência de conexão com crime da competência federal capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

046. Processo : 1.00.000.008039/2012-61 Voto: 4211/2012 Origem: PRM-ILHÉUS/BA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Possível crime eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 325). Notícia encaminhada por prefeito informando que vem sendo vítima de ataques de cunho político veiculados em rádio comunitária, estando o radialista, ainda, utilizando-se da referida rádio para fazer propaganda político-partidária em seu favor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Competência da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 35 – II). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

047. Processo : 1.00.000.008058/2012-98 Voto: 4212/2012 Origem: PRM-ILHÉUS/BA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Possível crime eleitoral (Lei nº 4.737/65). Notícia de suposta ocorrência de propaganda eleitoral irregular por gestor municipal, que teria realizado uma

feira com perfil de campanha, na qual teria ocorrido, ainda, o assassinato de um jovem (CP, art. 121). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Competência da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 35 – II). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral. Remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar o suposto crime de homicídio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

048. Processo : 1.11.000.001029/2011-31 Voto: 4213/2012 Origem: PR/AL

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Valores resultantes de ação judicial recebido por advogado sem o devido repasse para seus clientes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

049. Processo : 1.00.000.008546/2012-03 Voto: 4214/2012 Origem: PRM/JUIZ DE FORA/MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Inquérito Policial. Comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual (STJ, CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

050. Processo : 1.34.001.003475/2012-56 Voto: 4215/2012 Origem: PR/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Clonagens de cartões por meio de fraude perpetrada sem participação de servidor público federal. Prejuízo suportado exclusivamente por instituições financeiras particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

051. Processo : 1.11.000.000633/2012-21 Voto: 4216/2012 Origem: PR/AL

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Suposto crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), praticado por ex-presidente de colônia de pescadores, consistente na coação a trabalhadores do ramo pesqueiro para que entregassem ao acusado parte das parcelas de seguro-defeso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

052. Processo : 1.33.005.000074/2012-41 Voto: 4217/2012 Origem: PRM/JOINVILLE/SC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato em detrimento de particular (art. 171 do CP). Denúncia de possíveis crimes praticados por dono de revenda de carro que estaria usando nome de terceiros "laranjas" para abrir crédito em bancos e efetuar compras no comércio local. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José

Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

053. Processo : 1.30.001.001329/2012-35 Voto: 4218/2012 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Fraude em empréstimo consignado. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Não configuração do crime do art. 19 da Lei 7492/86. Mútuos feneratícios sem finalidade específica. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
054. Processo : 1.34.010.000245/2012-26 Voto: 4219/2012 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato cometido contra particular (CP, art. 171). Venda de mercadoria por site na Internet sem a devida entrega do produto e nem a devolução do pagamento efetuado. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio de atribuição ao MPE.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
055. Processo : 1.34.010.000259/2012-40 Voto: 4220/2012 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato cometido contra particulares (CP, art. 171). Solicitar doação por telefone à população fornecendo recibo das doações efetuadas, sem, no entanto, aplicar os valores recebidos de tais doações no auxílio das pessoas necessitadas. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio de atribuição ao MPE.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
056. Processo : 1.34.004.000556/2012-74 Voto: 4221/2012 Origem:PRM/S.BERNARDO DO CAMPO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Fraude em consórcio. Não configuração do crime do art. 19 da Lei 7492/86. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 – 2ª CCR). Operação de crédito sem natureza de financiamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
057. Processo : 1.22.002.000161/2012-11 Voto: 4222/2012 Origem: PRM/UBERABA/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falsa perícia (art. 342 do CP) praticado no âmbito de ação indenizatória com tramitação na Justiça Comum Estadual. Revisão de declínio (Enunciado n° 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

058. Processo : 1.33.001.000224/2012-57 Voto: 4223/2012 Origem: PRM/BLUMENAU/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90). Representação anônima informando suposta fraude praticada por empresa do ramo de assessoria e consultoria, consistente na realização de trabalhos voltados para a redução e compensação de créditos tributários federais. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informações vagas e imprecisas. Solicitação de análise/planejamento de ação

fiscal pelo órgão fazendário. Ausência de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Possível crime de estelionato (CP, art. 171) perpetrado contra os empresários contratantes dos serviços prestados pela representada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

059. Processo : 1.33.005.000213/2012-37 Voto: 4224/2012 Origem: PRM–JOINVILLE/SC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Crime de moeda falsa (colocar em circulação – CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. O Procurador da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

060. Processo : 1.04.000.001995/2006-25 Voto: 4225/2012 Origem: PRR/4ª REGIÃO

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Possível crime de responsabilidade de Prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

061. Processo : 1.30.017.000214/2012-54 Voto: 4226 /2012 Origem: PRM–S. J. DO MERITI/RJ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Suposto crime de corrupção passiva (CP, art. 317 - § 1º c/c art. 327 – § 1º). Representação anônima noticiando que funcionários não identificados da OAB/RJ receberiam “propina” para não dar prosseguimento a processos contra advogados, também não identificados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 – IV). MPF. Denúncia vaga que não menciona qualquer dado que possa configurar indício consistente de crime. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

062. Processo : 1.20.001.000188/2011-07 Voto: 4227/2012 Origem: PRM–CÁCERES/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 – IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

063. Processo : 1.20.001.000114/2012-43 Voto: 4228 /2012 Origem: PRM–CÁCERES/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 – IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, *caput*, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

064. Processo : 1.20.000.000477/2012-99 Voto: 4229/2012 Origem: PR/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Representação noticiando possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), praticado por Juiz Federal na condução de mandados de segurança. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 – IV). Diligências empreendidas pelo MPF. Não constatação de qualquer irregularidade. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
065. Processo : 1.33.005.000253/2012-89 Voto:4230/2012 Origem: PRM–JOINVILLE/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 – IV). Apreensão de um cédula de R\$ 50,00. Laudo Pericial que comprova a autenticidade da cédula. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
066. Processo : 1.15.000.000625/2012-35 Voto: 4231/2012 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Notícia anônima. Possíveis condutas ilícitas imputadas a aposentado por invalidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
067. Processo : 1.02.002.000044/2012-31 Voto: 4232/2012 Origem: PRM-COLATINA/ES
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação composta por Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União – CGU. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Objetivo atingido. Instauração de procedimentos próprios para apurar as irregularidades apontadas. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
068. Processo : 1.17.001.000007/2005-81 Voto: 4233/2012 Origem: PRM–C. ITAPEMIRIM/ES
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito civil público. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito previsto no art. 1º – III do Decreto-Lei nº 201/67. Aplicação indevida de verbas públicas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 – IV). Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e município. Constatação de que o ex-prefeito investigado teria aplicado, indevidamente, os recursos recebidos. Fatos ocorridos em 2001. Pena máxima de 3 (três) anos cominada ao crime de aplicação indevida de verbas e emprego de recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam. Lapso prescricional de 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109 - inciso IV do Código Penal. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inexistência de indícios do cometimento dos crimes previstos no art. 1º – I e II do Decreto-Lei nº 201/67. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
069. Processo : 1.14.010.000054/2009-51 Voto: 4234/2012 Origem: PRM/EUNÁPOLIS/BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de ameaça (CP, art. 147) e injúria por meio de violência (CP, art. 140 - § 2º), praticado por indígena contra indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A pena máxima em abstrato aplicada ao crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção. Fatos que remontam ao ano de 2009. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 – V). Em relação ao crime de injúria, que somente se procede mediante queixa (CP, art. 145), a vítima já representou junto ao Juizado Especial Criminal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José

Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

070. Processo : 1.31.000.000692/2012-14 Voto: 4236/2012 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Portar arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 10.826/2003, art. 14). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de duas espingardas abandonadas no interior do Parque Nacional do Mapingari. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
071. Processo : 1.25.000.001041/2012-31 Voto: 4236/2012 Origem: PR/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Vínculos trabalhistas devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadores do prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
072. Processo : 1.31.000.000688/2012-48 Voto: 4237/2012 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Não atendimento de determinação contida em intimação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Conduta prevista nos artigos 162 e 163, II e III, do Decreto 99.066/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração meramente administrativa, sem repercussão criminal. Aplicação de multa. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
073. Processo : 1.00.000.008361/2012-91 Voto: 4238/2012 Origem: PRM/ALTAMIRA/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, arts. 33 c/c 40). A requisição de instauração do presente inquérito ocorreu em razão da declaração, em juízo, de réu acusado por tráfico de entorpecentes, de que teria recebido a droga de um vendedor de rua (camelô). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, em relação ao vendedor de rua que teria efetuado a entrega da droga. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
074. Processo : 1.13.000.002126/2011-76 Voto: 4239/2012 Origem: PR/AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peça de Informação. Possível ausência injustificada e não autorizada de policial em operação realizada pela Força Nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que noticiam suposta conduta que caracteriza desvio meramente disciplinar, sem repercussão criminal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
075. Processo : 1.13.000.002134/2011-12 Voto: 4240/2012 Origem: PR/AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peça de Informação. Possível irregularidade cometida por integrantes da Força Nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que noticiam o envolvimento de viatura da Força Nacional em acidente de trânsito de pequena expressão, sem repercussão na atuação funcional. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do

- prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
076. Processo : 1.30.014.000037/2012-36 Voto: 4241/2012 Origem: PRM/ANGRA DOS REIS/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Extravio de passaporte postado pelos Correios. Solicitação de segunda via. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extravio da correspondência confirmada pelos Correios. Inexistência de notícia da utilização, para qualquer fim, do documento por terceira pessoa, conduta capaz de caracterizar o crime de falsa identidade previsto no art. 307 do CP. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
077. Processo : 1.19.001.000164/2011-61 Voto: 4242/2012 Origem: PRM/IMPERATRIZ/MA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurava os mesmos fatos (IPL nº 096/2011), arquivado judicialmente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
078. Processo : 1.35.000.000875/2012-82 Voto: 4243/2012 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171, § 3, do CP). Suposta omissão, por parte de Gerência Executiva do INSS, em razão da ausência do dever de fiscalizar descontos efetuados em empréstimo consignado oriundo de contrato fraudulento firmado em instituição financeira particular em nome de segurado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação em inquérito policial. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
079. Processo : 1.17.000.000900/2012-46 Voto: 4244/2012 Origem: PR/ES
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de disparo de arma de fogo feito por servidor da Polícia Rodoviária Federal contra automóvel de particular (art. 15 da Lei nº 10.826/03). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 539/2009 (Processo nº 2005.50.01.006329-2). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
080. Processo : 1.18.000.001909/2011-56 Voto: 4245/2012 Origem: PR/GO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Possível crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), atribuído a empregador rural. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 329/2001 SR/DPF/GO. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
081. Processo : 1.13.000.002130/2011-34 Voto: 4246/2012 Origem: PR/AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peça de Informação. Suposto crime de abuso de autoridade (art. 4º, letra a, da Lei nº 4.898/65). Possíveis irregularidades cometidas por integrantes da Força Nacional durante operação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora noticiados

foram objeto de apuração nos autos do procedimento nº 1.13.001.000053/2010-97. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

082. Processo : 1.30.011.002222/2006-47 Voto: 4247/2012 Origem: PR/RJ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurava os mesmos fatos, arquivado judicialmente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

083. Processo : 1.00.000.008541/2012-72 Voto: 4248/2012 Origem: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de contrabando (art. 334, § 1º, c e d, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de máquinas caça-níqueis. Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação em inquérito policial. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

084. Processo : 1.26.005.000068/2009-23 Voto: 4249/2012 Origem: PRM/GARANHUNS/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de prefeito. Possível desvio ou aplicação indevida de verbas públicas federais (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prerrogativa de foro no que tange aos atos praticados pelo atual prefeito. Envio de cópia integral dos autos à PRR da 5ª Região para a eventual persecução penal. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF (Patrimônio Público e Social). Homologação do arquivamento na esfera criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

085. Processo : 1.26.000.001687/2010-19 Voto: 4250/2012 Origem: PR/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Utilização indevida de viatura oficial da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que já foram objeto de apuração na esfera criminal. Inquérito policial arquivado judicialmente. Controle de entrada e saída de veículos oficiais que atualmente é exercido com a utilização do Programa SISVIA. Objetivo atingido. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

086. Processo : 1.33.000.002529/2011-22 Voto: 4251/2012 Origem: PR/SC

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar notícia de ausência de comunicação ao Ministério Público de instauração de procedimento administrativo disciplinar – PAD, contra servidor que teria adulterado sinal de veículo automotor na DPF de Itajaí/SC, fato que configura o crime previsto no art. 311 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 – IV). Diligências. Fatos devidamente comunicados ao Ministério Público. Denúncia já oferecida. Cumprimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Relator: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

087. Processo : 1.34.002.000008/2008-88 Voto: 0078/2012 Origem: JF/SP

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 48 DA LEI 9.605/98. EDIFICAÇÃO NÃO AUTORIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). EVIDENTE ERRO DE PROIBIÇÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Termo circunstanciado instaurado em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a edificação não autorizada em área de preservação permanente.
2. Pedido de arquivamento feito pelo membro do MPF, sob o fundamento da incidência da causa excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição, ante suposta ausência de potencial consciência da ilicitude por parte do autor do fato. Discordância do magistrado.
3. O erro de proibição consiste na falsa percepção do agente acerca da antijuridicidade de sua conduta, ou seja, ocorre quando o sujeito supõe, erradamente, praticar um ato juridicamente permitido, quando, na verdade, realiza um comportamento ilícito.
4. In casu, as circunstâncias fáticas demonstram que o investigado, apesar de ter construído em área de preservação permanente, não teria como apreender o caráter delituoso de sua conduta, uma vez que “o próprio órgão repressor dos ilícitos ambientais, a Polícia Ambiental, deixou de autuar, como vem fazendo há anos, as construções antigas que constatava, ou cuja recenticidade não pode afirmar, por acreditar que a área só se tornou protegida em 1985, quando o é, embora por larguras diversas, desde 1965 pelo menos”.
5. Dessa forma, evidenciada a ausência da plena consciência da ilicitude por parte do agente, não deve ser reconhecida a sua culpabilidade e, por consequência, o caráter criminoso de sua conduta.
6. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

088. Processo : 1.00.000.005973/2012-21 Voto: 0345/2012 Origem: JF/AC

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 50-A). DESMATE DE 22,94 HECTARES DE FLORESTA NATIVA, EM PARTE OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), consistente no desmate de 22,94 hectares de floresta nativa, em parte objeto de especial preservação, localizada em assentamento do Incra.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito ao argumento de que estaria presente no caso a excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, pedido rejeitado pela magistrada.
3. No que pertine ao argumento de que se aplicaria ao caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa, inexistente nos autos, ao menos até o momento, provas suficientes e cabais para que se aplique a citada causa excludente para fins de arquivamento, conforme exigência do Enunciado n. 21, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

089. Processo : 1.00.000.008918/2012-93 Voto: 0346/2012 Origem: JF/RJ

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (CP, ART. 294). RÉU PRESO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM O QUAL CONCORDOU O MEMBRO DO MPF. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Se o membro do Ministério Público concorda com o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado, e o Juiz da causa se manifesta em sentido contrário, não se caracteriza hipótese de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal (Se o órgão do

Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender).

2. Inexistência de elementos que evidenciam a ausência de interesse do Procurador da República oficiante em deixar de prosseguir na persecução penal. Ao contrário. O próprio Membro foi enfático ao afirmar que apenas não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Não conhecimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

090. Processo : 1.15.000.001562/2009-39 Voto: 0347/2012 Origem: JF/CE

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática dos delitos previstos nos art. 171, §3º, e 299, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude na concessão e na obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do magistrado.

3. A não apuração dos fatos tidos como criminosos, pode representar revoltante sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público que não podem ficar indiferentes, deixando de tomar medidas urgentes diante de condutas ilícitas que exigem ação imediata, enérgica e eficaz.

4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes.

6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

091. Processo : 1.00.000.007071/2012-20 Voto: 0348/2012 Origem: JF/BA

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude no requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do magistrado.

3. A não apuração dos fatos tidos como criminosos, pode representar revoltante sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público que não podem ficar indiferentes, deixando de tomar medidas urgentes diante de condutas ilícitas que exigem ação imediata, enérgica e eficaz.

4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes.

6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
092. Processo : 1.00.000.007221/2012-03 Voto: 0349/2012 Origem: JF/SP
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude na concessão e na obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.
 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do magistrado.
 3. A não apuração dos fatos tidos como criminosos, pode representar revoltante sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público que não podem ficar indiferentes, deixando de tomar medidas urgentes diante de condutas ilícitas que exigem ação imediata, enérgica e eficaz.
 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes.
 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
093. Processo : 1.00.000.008034/2012-39 Voto: 0350/2012 Origem: JF/AC
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º DO CP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do CP.
 2. Manifestação do MPF pelo arquivamento fundado na ausência de elementos mínimos da autoria. Discordância da magistrada.
 3. Caso em que, mesmo com as informações prestadas pelo comerciante ao policial federal, que diligenciou nos locais por ele indicado, não foi possível identificar a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ademais, o desarquivamento do presente feito para o prosseguimento das investigações será possível se outras provas surgirem, nos exatos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.
 4. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
094. Processo : 1.26.000.000241/2009-33 Voto: 0351/2012 Origem: JF/PE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO.
1. A instalação e/ou exploração de equipamentos de telecomunicações sem a devida autorização da autoridade competente configura o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, cuja consumação se dá no momento em que o agente instala ou utiliza-se de telecomunicação sem observância da legislação e normas regulamentares, já que se trata de crime formal. O legislador presume a periculosidade da situação, bastando a realização da ação, desnecessária a ocorrência de perigo efetivo para a caracterização do crime.
 2. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

095. Processo : 1.27.000.000480/2006-11 Voto: 0352/2012 Origem: JF/PI

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL Nº 201/67, ART. 1º, III, IV E V). PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais originários do FUNDEF e repassados a município no ano de 2002.

2. Manifestação de arquivamento indeferida pelo Juiz Federal, por considerar que as condutas narradas consubstanciam crimes de responsabilidade previstos nos incisos III, IV e V do art. 1º do DL nº 201/67.

3. Assim, ainda se que pudesse entender como prematuro o arquivamento do feito, seja pela existência de diligências capazes de esclarecer o ocorrido ou pelo argumento de que nesta fase pré-processual há primazia o princípio do in dubio pro societate, no caso dos autos, verifica-se que a pena máxima cominada aos crimes previstos nos incisos III, IV e V do art. 1º do DL nº 201/67 é de 03 (três) anos de detenção, impondo-se o reconhecimento da efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal, nos exatos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.

4. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

096. Processo : 1.00.000.006107/2012-58 Voto: 0353/2012 Origem: JF/MT

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 16 E 18 DA LEI 10.826/2003). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). APLICAÇÃO DO ART. 83 DO CPP. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Inquérito Policial em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, instaurado para apurar supostos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e de tráfico internacional de arma de fogo, descritos respectivamente nos artigos 16 e 18 da Lei nº 10.826/2003.

2. Arma apreendida durante cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisão temporária expedidos pelo Juízo da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT em desfavor do investigado, em razão do possível envolvimento com o tráfico internacional de drogas ilícitas.

3. O Procurador da República oficiante requereu fosse reconhecida a incompetência do Juízo Federal de Cáceres/MT e a conseqüente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, a teor do que dispõe o art. 83 do Código de Processo Penal. Discordância do magistrado.

4. Verifica-se a competência por prevenção, prevista no artigo 83 do CPP, quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao(s) outro(s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

5. Assim, existindo relação entre os fatos dos quais se originou a investigação e os que embasaram a busca e apreensão, como é o caso dos autos, há como estabelecer um liame entre os feitos, do qual possa resultar a distribuição por dependência, fundada no artigo 83 do CPP, devendo ser apurados conjuntamente.

6. Insistência no declínio de competência ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT e no reconhecimento da atribuição do Procurador da República com atuação na respectiva Seção Judiciária.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

097. Processo : 1.00.000.007400/2012-32 Voto: 0354/2012 Origem: JF/AM

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP), FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME DE ESTELIONATO. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de moeda falsa definido

no art. 289, § 1º, do Código Penal.

2. O Procurador da República, considerando tratar-se de falsificação grosseira, incapaz de afetar a fé pública, requereu o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de moeda falsa e o declínio de competência em favor da Justiça Comum Estadual para processar eventual crime de estelionato.

3. Discordância do magistrado, com fundamento no Laudo Pericial que concluiu que sob certas circunstâncias é possível que as notas questionadas sejam aceitas como autênticas.

4. A simples análise superficial e a olho nu das cédulas falsas apreendidas evidenciam a péssima qualidade da contrafação, tratando-se de falsificação grosseira, incapaz de afetar a fé pública, bem jurídico especialmente protegido pelo tipo penal do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa).

5. As cédulas falsas apreendidas foram confeccionadas com a utilização de impressora tipo jato de tinta, em papel comum e, no caso das notas de R\$ 100,00, com o acréscimo de purpurina para simular a faixa holográfica (tarja metálica) existente na moeda verdadeira, tratando-se de dinheiro nitidamente falso.

6. Corroborava esse entendimento o fato de que a comerciante ambulante, mesmo estando em local que favorecia totalmente a conduta criminosa (à noite, durante show sertanejo), imediatamente ao receber a nota de R\$ 50,00 percebeu a falsidade da moeda e comunicou aos policiais militares.

7. Dessa forma, com razão o Procurador da República oficiante ao aduzir que o fato não se amolda ao tipo penal de moeda falsa, mas sim ao de estelionato, conforme já pacificado pela Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”.

8. Insistência no arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de moeda falsa e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao eventual crime de estelionato.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

098. Processo : 1.00.000.007147/2012-17 Voto: 0355/2012 Origem: JF/SP

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE OS AGENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, em tese, cometido por passageira e proprietário de veículo “van” em que se transportava passageiros e mercadorias diversas, adquiridas no Paraguai.

2. Manifestação pelo arquivamento fundado na aplicação do princípio da insignificância.

3. O arquivamento do inquérito policial se apresenta, por ora, prematuro, “já que existe a necessidade de se perquirir se os passageiros e o motorista agiram em conluio, hipótese em que a soma das mercadorias objeto de descaminho deve ser levada em conta para fins de aplicação do princípio da insignificância”.

4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes.

6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

099. Processo : 1.00.000.007489/2012-37 Voto: 0356/2012 Origem: JF/SP

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPEDIENTE ILUSÓRIO (RECTIUS: FRAUDULENTO) DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Considerando o aspecto formal, evidencia-se a presença de indícios da autoria e da materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, além da justa causa necessária à propositura da ação penal, restando ausente qualquer causa extintiva de punibilidade ou excludente de ilicitude ou tipicidade aptas a implicarem na rejeição da denúncia.
 2. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
100. Processo : 1.00.000.005892/2012-21 Voto: 0357/2012 Origem: JF/RS
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : AÇÃO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROSSEGUIMENTO.
1. Estelionato contra a Previdência Social (CP, artigo 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Precedentes.
 2. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da última data em que cessou a permanência, ou seja, quando a investigada recebeu a última parcela do benefício (março/2004).
 3. Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão – estelionato qualificado – é de seis anos e oito meses de reclusão, conforme a regra do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional somente ocorrerá em março de 2016.
 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
101. Processo : 1.15.000.000314/2012-76 Voto: 0358/2012 Origem: JF/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte da titular.
 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância.
 3. Discordância do magistrado.
 4. Não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.
 5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
102. Processo : 1.15.000.000392/2012-71 Voto: 0359/2012 Origem: JF/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA. AUTORIA DO DELITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de Informações relativas à apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de

benefício previdenciário, após a morte da titular.

2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância.

3. Não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

4. Em que pese a informação do INSS no sentido de que não foi possível identificar qualquer parente vivo do beneficiário, observa-se, de outro lado, que não foi realizada pela autoridade policial qualquer diligência com esse propósito.

5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

103. Processo : 1.00.000.006585/2012-68 Voto: 0360/2012 Origem: JF/RJ

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II DO CP). AUSÊNCIA DE ENGANO DA VÍTIMA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato, na forma tentada, perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. O membro do MPF requereu o arquivamento por constatar que o investigado não logrou, em nenhum momento, induzir em erro a Previdência Social, bem como por não ter obtido qualquer vantagem ilícita.

3. Discordância do magistrado federal, que vislumbrou indícios da prática do crime de estelionato, na forma tentada.

4. O meio fraudulento empregado pelo investigado deve ser tido por inidôneo, visto que a sua inautenticidade foi descoberta de plano pela médica perita da Previdência Social, o que impossibilitou que referida autarquia previdenciária fosse lesionada.

5. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

104. Processo : 1.00.000.008462/2012-61 Voto: 0361/2012 Origem: JF/MG

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 55, CAPUT) E DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º, CAPUT). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. SÚMULA 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em 27/10/2008, de crimes contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput) e de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime ambiental com base na pena em perspectiva. Em relação ao crime previsto na Lei n. 8.176/91, afastou a adequação típica, sob o fundamento de que havia autorização legal para a pesquisa. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento apenas quanto ao crime ambiental, pelo que remeteu os autos a esta 2ª Câmara/MPF, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93.

3. Ao crime ambiental ora em apuração aplica-se a pena máxima em abstrato de 01 (um) ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia, no caso dos autos, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 27/10/2012, nos termos do artigo 109, inc. V, do CP.

4. Aplicação do Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: “Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”

5. Neste sentido, Enunciado nº 438 da Súmula do STJ: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao

- crime ambiental.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
105. Processo : 1.00.000.006278/2012-87 Voto: 0362/2012 Origem: JF/MG
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEL PÚBLICO (ART. 293, CP). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação de papel público, tipificado no artigo 293 do Código Penal.
2. Investigado que apresentou à Delegacia da Receita Federal, para fins de comprovação de pagamento, Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com falsa autenticação bancária.
3. Falsidade de documento federal que justifica a competência federal e, ipso facto, as atribuições do MPF. Precedentes do STF.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
106. Processo : 1.30.907.000534/2011-07 Voto: 0363/2012 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal. Testemunhos perante a Justiça Federal em feito que a autora pleiteava judicialmente a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.
2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
107. Processo : 1.22.009.000286/2011-91 Voto: 0364/2012 Origem: JF/MG
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão.
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
108. Processo : 1.00.000.007622/2012-55 Voto: 0365/2012 Origem: JF/ES
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : AÇÃO PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. CRIME AMBIENTAL

EM CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º DA LEI Nº 8.176/91, C/C 70 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DELITOS ISOLADAMENTE PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. A extração irregular de recursos minerais implica a incidência das normas postas nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal.

2. Nos termos do art. 70 do Código Penal, a prática de crimes em concurso formal tem como consequência jurídica o aumento da pena mais grave de 1/6 até metade.

3. O advento da Lei nº 11.313/2006 alterando o art. 60 da Lei nº 9.099/95 não teve o condão de superar os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que impedem, mutatis mutandis, o oferecimento de proposta de transação penal quando as infrações forem praticadas em concurso formal e a pena máxima decorrente da majorante ultrapassar 2 (dois) anos.

4. In casu, a consideração do delito inculcado no art. 2º da Lei 8.176/91, ainda que isoladamente e sem a majorante, impede a aplicação do benefício da transação penal, porquanto a pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos. Ademais, levando-se em conta a majorante do concurso, fica impedida também a proposta de suspensão condicional do processo, porquanto a pena mínima cominada ao mesmo delito é superior a 1 (um) ano, ficando afastada, assim, a aplicação da Lei 9.099/95 à lide.

5. Pela insistência no não-oferecimento de proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, bem assim pelo prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

109. Processo : 1.33.000.000570/2012-45 Voto: 0366/2012 Origem: PR/SC

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 6º E 9º DA LEI Nº 7.492/86. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. O não fornecimento de tais informações, ao que se tem, constituem apenas mera irregularidade administrativa, sujeita à pena de advertência ou de multa, a teor do disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 2.901, de 31/10/2001, do Conselho Monetário Nacional, que define critérios para a aplicação de sanções na prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

2. Se a conduta de não fornecer os dados ao Sistema de Informações de Crédito implicasse na automática conclusão de prática de ilícito penal, "jamais seria possível a não aplicação das penalidades cominadas na seara administrativa".

3. No caso, forçoso reconhecer que os fatos descritos restringem-se a meras irregularidades administrativas, a serem levadas ao conhecimento do Banco Central do Brasil, autoridade administrativa competente para apuração e aplicação de sanções cabíveis. Quanto à discussão sobre a regularidade ou existência dos débitos e prejuízos eventualmente verificados, é matéria a ser dirimida pelo Juízo Cível.

4. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

110. Processo : 1.33.000.000609/2012-24 Voto: 0367/2012 Origem: PR/SC

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 6º E 9º DA LEI Nº 7.492/86. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. O não fornecimento de tais informações, ao que se tem, constituem apenas mera

irregularidade administrativa, sujeita à pena de advertência ou de multa, a teor do disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 2.901, de 31/10/2001, do Conselho Monetário Nacional, que define critérios para a aplicação de sanções na prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

2. Se a conduta de não fornecer os dados ao Sistema de Informações de Crédito implicasse na automática conclusão de prática de ilícito penal, “jamais seria possível a não aplicação das penalidades cominadas na seara administrativa”.

3. No caso, forçoso reconhecer que os fatos descritos restringem-se a meras irregularidades administrativas, a serem levadas ao conhecimento do Banco Central do Brasil, autoridade administrativa competente para apuração e aplicação de sanções cabíveis. Quanto à discussão sobre a regularidade ou existência dos débitos e prejuízos eventualmente verificados, é matéria a ser dirimida pelo Juízo Cível.

4. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

111. Processo : 1.00.000.007266/2012-70 Voto: 0368/2012 Origem: PR/BA

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. POSSÍVEIS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO-AUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 70, CAPUT, DO CPP. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Inquérito Policial em que se apura os crimes tipificados nos artigos 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86.

2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.

3. Aplicação da regra prevista no art. 70 do CPP que fixa a competência pelo lugar de consumação da infração.

4. “Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, no art. 22 da Lei 7.492/86, o local de consumação deve ser aquele onde realizada a operação de câmbio não-autorizada, com intuito de promover a remessa de divisas para o exterior.” (STJ, CC 77.182/ SP).

5. Caso dos autos em que as supostas operações financeiras não autorizadas foram realizadas em Belo Horizonte/MG, onde se consumou a infração, fixando-se nesse local a competência para processar e julgar os crimes em apuração.

6. Conhecimento do presente conflito de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

112. Processo : 1.05.000.000303/2012-32 Voto: 0369/2012 Origem: PR/CE

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO EM EXERCÍCIO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ARTIGOS 29, INCISO X C/C 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Peças de Informação instaurada para apurar suposta prática de crime que afeta interesse federal por prefeito municipal em exercício.

2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.

3. Fatos em apuração praticados, em tese, pelo atual prefeito municipal, muito embora a obra que motivou a conduta investigada tenha sido iniciada na gestão do ex-prefeito.

4. Investigações que devem prosseguir perante a Procuradoria Regional da República, a teor dos artigos 29, inciso X c/c 109, inciso IV, da Constituição Federal.

5. Conhecimento do presente conflito de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador Regional da República suscitado, na PRR/5ª Região.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

113. Processo : 1.00.000.005806/2012-81 Voto: 0370/2012 Origem: PRM-ARARACUARA/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. CP, ART. 334, § 1º, 'C'. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS PARA A PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFINIR A COMPETÊNCIA ANTES DE ESCLARECER A ORIGEM DAS PEÇAS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS NA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO E DECLÍNIO NO TOCANTE À CONTRAÇÃO PENAL E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SEQUÊNCIA À PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime de contrabando/descaminho (art. 334 do CP), por terem sido encontrados computadores, montados a partir de componentes estrangeiros e utilizados para a exploração de jogos de azar.
2. “Não há como analisar a questão da competência para apreciação e julgamento deste feito sem antes esclarecer a origem das peças e acessórios utilizados na montagem dos computadores”.
3. O indivíduo que tira proveito de componente eletrônico introduzido ocultamente no país ou importado fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, por ora, a competência da Justiça Federal para a quebra de sigilo de dados e realização de exame pericial.
4. In casu, diante dos elementos reunidos que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito e o declínio, ao menos na fase em que se encontra o apuratório.
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
114. Processo : 1.04.004.000181/2010-10 Voto: 0371/2012 Origem: PRR4
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira.
3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município.
4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.
5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.
6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
115. Processo : 1.23.000.002401/2008-18 Voto: 0372/2012 Origem: PRM – MARABÁ/PA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP E ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. ART. 171, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. VENDA DOS BENS DADOS EM GARANTIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO DELITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito policial instaurado a partir de representação do Banco da Amazônia pela suposta prática do crime de defraudação de penhor, previsto no art. 171, § 2º, III, do Código Penal.

2. Não restou evidenciado que tenha ocorrido a venda dos bens dados em garantia. Alienada a propriedade rural, o possuidor direto da garantia pignoratícia retirou os animais do imóvel, não havendo sequer negativa de indicação do local dos bens para a instituição financeira, a qual cabe apenas adotar as providências legais para efetivar a cobrança dos valores eventualmente devidos.

3. Frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a caracterização de elemento do delito, impõe-se o reconhecimento da falta de justa causa para a persecução penal, com a promoção do arquivamento do feito.

4. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

116. Processo : 1.20.000.000939/2005-49 Voto: 0373/2012 Origem: PR/MT

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM PROCURAÇÃO E O USO DO DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. SÚMULA Nº 438 DO STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 298 e 304 do Código Penal, porquanto falsificadas assinaturas em procuração utilizada para instruir ação proposta perante a Justiça Federal.

2. "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."

3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal quando subsistem providências a serem adotadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate.

4. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da possibilidade de realização de diligências, notadamente novo laudo pericial com a utilização de padrões naturais contemporâneos ao material questionado, justificando a continuidade das apurações.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

117. Processo : 1.34.001.001481/2012-79 Voto: 0374/2012 Origem: PR/SP

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGISTROS PÚBLICOS (CP, ART. 297). INFORMAÇÃO INVERÍDICA PRESTADA À RECEITA FEDERAL. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de Informação instaurada para apurar a suposta prática de crimes de falsificação de documentos públicos (CP, art. 297), em tese, cometido por posseiros de parte de fazenda, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

2. O membro ministerial oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por entender que as supostas falsificações não causaram prejuízo à União, nem foram praticadas no âmbito territorial da competência da Justiça do Estado de São Paulo.

3. O presente investigatório teve início a partir da remessa de cópia de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, a teor do art. 40 do CPP, após ser noticiada nos autos a possível falsificação de documentos e registros públicos. A executada, também afirmou tratar-se de falsa declaração de propriedade de terras dirigida à Receita Federal na tentativa de ludibriar o Poder Público e dificultar a retirada dos posseiros que ocupam irregularmente terras que não lhe pertencem.

4. Se assim ocorreu, o falsum praticado ocasionou a indevida movimentação da máquina judiciária, com o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, em tese, fundada na ausência de pagamento de ITR de propriedade inexistente, em evidente prejuízo à estrutura da União Federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

5. Basta a falsidade de documento federal ou, como no caso, a falsa declaração falsa dirigida ao ente federal, para se estar diante da competência federal e, ipso facto, de atribuições do MPF.

6. Firmada a atribuição do Ministério Público Federal, verifica-se que os crimes em apuração teriam sido praticados no município de Ribas do Rio Pardo/MS e não em São Paulo, como bem observou o Procurador da República oficiante, a teor do art. 70 do CPP.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal, oficiante na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

118. Processo : 1.15.000.000921/2012-36 Voto: 0375/2012 Origem: PR/CE

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA CAPTURADA NO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO NO PERÍODO DE DEFESO. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Constatado que a captura das lagostas ocorreu durante o período de defeso, provavelmente no mar territorial, próximo à cidade de Fortaleza/CE. É certo que o mar territorial encontra-se elencado na Constituição Federal como bem da União (art. 20, VI), estabelecendo-se assim a competência da Justiça Federal diante da possibilidade de lesão ao bem em questão e, por consequência, a atribuição do MPF para a persecução penal.

2. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou posicionamento no mesmo sentido com a edição, na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010, do Enunciado nº 30, que estabelece: "O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental."

3. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

119. Processo : 1.15.000.001297/2011-11 Voto: 0376/2012 Origem: PR/CE

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2ª CCR/MPF). COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA CAPTURADA NO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO NO PERÍODO DE DEFESO. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Constatado que a captura das lagostas ocorreu durante o período de defeso, provavelmente no mar territorial, no litoral do Município de Paracuru/CE. É certo que o mar territorial encontra-se elencado na Constituição Federal como bem da União (art. 20, inc. VI), estabelecendo-se assim a competência da Justiça Federal diante da possibilidade de lesão ao bem em questão e, por consequência, a atribuição do MPF para a persecução penal.

2. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou posicionamento no mesmo sentido com a edição, na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010, do Enunciado nº 30, que estabelece: "O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental."

3. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

120. Processo : 1.30.001.004881/2011-02 Voto: 0377/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
2. Súmula 438 do STJ.
3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

121. Processo : 1.00.000.006169/2012-60 Voto: 0378/2012 Origem: PR/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. ROUBO A CARTEIRO. CP, ART. 157. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 157 do Código Penal, em razão de roubo a funcionário dos Correios, enquanto fazia serviço de entrega de encomendas.
2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal quando subsistem providências a serem adotadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate.
3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da possibilidade de realização de diligências, bem como da necessidade de detalhamento da ocorrência, a justificar a continuidade das apurações.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

122. Processo : 1.00.000.006181/2012-74 Voto: 0379/2012 Origem: PR/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. ROUBO A CARTEIRO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, em razão de roubo a funcionário dos Correios, enquanto fazia entrega de correspondências
2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate.
3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da possibilidade de realização de diligências, bem como da necessidade de detalhamento da ocorrência, a justificar a continuidade das apurações.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

123. Processo : 1.34.010.000253/2011-91 Voto: 0380/2012 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento Administrativo. Apreensão de embalagens de produtos agrotóxicos, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei (prazo de validade vencido). Art. 56 da

Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de dados de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

124. Processo : 1.14.003.000100/2012-15 Voto: 0381/2012 Origem: PRM - BARREIRAS/BA

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de Informação. Possível crime de ameaça contra pessoas domiciliadas em povoado localizado no Município Barra/BA (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos que denotam ofensa de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

125. Processo : 1.21.002.000030/2012-62 Voto: 0382/2012 Origem: PR/MS

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §3º, inc. II). Inserção de declaração falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o fim de comprovar experiência profissional. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de que o investigado procedeu à falsificação com o objetivo de pleitear benefício previdenciário junto ao INSS. Não se constata qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica. Precedentes do STJ (CC nº 113215, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 29/04/2011; CC nº 121272, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 20/04/2012; CC nº 99.791, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje de 3/08/2009). Aplicação do Enunciado 62 da Súmula do STJ. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.

126. Processo : 1.31.000.000678/2012-11 Voto: 0383/2012 Origem: PR/RO

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §4º). Ausência de anotação do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A expressão "crimes contra a organização do trabalho" prevista na Constituição não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente do STF (RE 599943/SP, Ministra Carmen Lúcia, Dje 21/06/2010). No caso dos autos, não se constata qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica. Precedentes do STJ (CC nº 113215, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 29/04/2011; CC nº 121272, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 20/04/2012; CC nº 99.791, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje de 3/08/2009). Aplicação do Enunciado 62 da Súmula do STJ. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.

127. Processo : 1.34.006.000018/2012-60 Voto: 0384/2012 Origem: PRM – GUARULHOS/SP

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de Informação. Suposta prática de crime de estelionato. CP, art. 171. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Cancelamento da operação. Reembolso não efetuado pelo estabelecimento comercial. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
128. Processo : 1.22.009.000066/2012-49 Voto: 0385/2012 Origem:PRM–GOVERNADOR VALADARES/MG
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de homicídio praticado por brasileiro em território estrangeiro (CP, art. 121). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos que denotam ofensa de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
129. Processo : 1.00.000.007141/2012-40 Voto: 0386/2012 Origem: PR/AP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Inquérito policial. Supostos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III), ameaça (CP, art. 147), cárcere privado (art. 148, caput) e de quadrilha (CP, art. 288) cometidos a bordo de embarcação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Perícia realizada pela Marinha do Brasil demonstrou que a embarcação não se inclui tecnicamente no conceito de navio. Inaplicabilidade do art. 109, inc. IX, da Constituição Federal: “Aos Juizes federais compete processar e julgar: IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar”. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
130. Processo : 1.30.001.002567/2012-68 Voto: 0387/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento Administrativo. Representação ofertada por particular na qual relata supostas ameaças de morte, tentativas de homicídio e lesões corporais perpetradas e/ou articuladas com auxílio de policiais civis e militares, em especial da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) Pavão-Pavãozinho e Cantagalo/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
131. Processo : 1.15.002.000042/2012-94 Voto: 0388/2012 Origem: PRM – JUAZEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Representação encaminhada por proprietário de estabelecimento virtual. Invasão de site por hacker. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível prática de ilícito entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
132. Processo : 1.30.001.001566/2012-04 Voto: 0389/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal.

- Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
133. Processo : 1.30.001.001793/2012-21 Voto: 0390/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
134. Processo : 1.30.001.001814/2012-17 Voto: 0391/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
135. Processo : 1.30.001.001847/2012-59 Voto: 0392/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
136. Processo : 1.33.001.000218/2012-08 Voto: 0393/2012 Origem: PRM – BLUMENAU/SC
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32). Suposta prática de maus-tratos contra animais (peixes ornamentais e exóticos). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
137. Processo : 1.15.002.000043/2012-39 Voto: 0394/2012 Origem: PRM – JUAZEIRO DO NORTE/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Crime de responsabilidade de Prefeito (Decreto-Lei nº 201/67). Possível contratação de servidor sem a realização de concurso público. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Indícios de malversação de verbas públicas federais não

- evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
138. Processo : 1.30.020.000148/2012-63 Voto: 0395/2012 Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
139. Processo : 1.00.000.008903/2012-25 Voto: 0396/2012 Origem: PRM-ILHÉUS/BA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de peculato (CP, art. 312) praticado por funcionários de prefeitura municipal, consistente em apropriar-se de 5.000 (cinco mil) litros de suco de laranja, doado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB ao município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
140. Processo : 1.00.000.008773/2012-21 Voto: 0397/2012 Origem: PRM – ANGRA DOS REIS / RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Possíveis irregularidades em contratos firmados entre a Petrobras (sociedade de economia mista) e empresas privadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Súmula 42/STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento”. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
141. Processo : 1.31.000.000667/2012-22 Voto: 0398/2012 Origem: PR/RO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei n. 8.137/90), consistente na comercialização de produto alimentício em desacordo com os padrões regulamentares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
142. Processo : 1.31.000.000671/2012-91 Voto: 0399/2012 Origem: PR/RO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei n. 8.137/90), consistente na comercialização de produto alimentício em desacordo com os padrões regulamentares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra.

Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.

143. Processo : 1.31.000.000672/2012-35 Voto:0400/2012 Origem: PR/RO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei n. 8.137/90), consistente na comercialização de produto alimentício em desacordo com os padrões regulamentares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
144. Processo : 1.31.000.000675/2012-79 Voto:0401/2012 Origem: PR/RO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei n. 8.137/90), consistente na comercialização de produto alimentício em desacordo com os padrões regulamentares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
145. Processo : 1.34.014.000198/2012-81 Voto:0402/2012 Origem: PRM/S.J. CAMPOS-SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peça informativa criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta sonegação de tributos estaduais com emissão de notas fiscais frias sem repercussão no âmbito do erário federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
146. Processo : 1.31.000.000694/2012-03 Voto:0403/2012 Origem: PR/RO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposta irregularidade na contratação de veículos de transporte por Conselho Estadual de Saúde. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível malversação de verbas públicas estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
147. Processo : 1.34.001.005844/2011-64 Voto:0404/2012 Origem: PR/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Possível crime de estelionato em detrimento de particular (art. 171 do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
148. Processo : 1.30.001.002564/2012-24 Voto:0405/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de furto (art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal).

Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Subtração de valores de conta corrente mantida em banco privado. Afastado o interesse direto da União. Prejuízo suportado somente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

149. Processo : 1.33.002.000110/2009-00 Voto:0406/2012 Origem:PRM–S. MIGUEL DO OESTE/SC

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento administrativo. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Crédito tributário constituído e liquidado. Extinção da punibilidade. Aplicação dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

150. Processo : 1.33.005.000121/2012-57 Voto:0407/2012 Origem: PRM – JOINVILLE/SC

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de moeda falsa. CP, art. 289. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa apresentada à Delegacia de Polícia Federal em Joinville. Ausência de dolo na conduta do agente. Inviabilidade de instauração de inquérito policial para apurar a prática de introdução em circulação de moeda falsa, por não envolvimento da parte noticiante no fato ou mesmo de possibilidade mínima de se identificar a autoria do delito. Peças de Informação. Suposto crime de moeda falsa. CP, art. 289. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa apresentada à Delegacia de Polícia Federal em Joinville. Ausência de dolo na conduta do agente. Inviabilidade de instauração de inquérito policial para apurar a prática de introdução em circulação de moeda falsa, por não envolvimento da parte noticiante no fato ou mesmo de possibilidade mínima de se identificar a autoria do delito. A PRM – Joinville deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

151. Processo : 1.20.000.000755/2008-21 Voto:0408/2012 Origem: PR/MT

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal deflagrado a partir de notícia crime encaminhada por e-mail. Possível prática de falsificação e comercialização de produtos veterinários. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências iniciais empreendidas pela Polícia Federal visando apurar a veracidade do quanto noticiado. Não obtenção de elementos aptos a indicar a ocorrência de prática ilícita. Inexistência de registro em nome do investigado no cadastro de comerciantes de produtos veterinários, mantido pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso. Ausência de indícios de autoria e de materialidade. Inviabilidade de prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

152. Processo : 1.29.004.000002/2010-75 Voto:0409/2012 Origem: PRM – PASSO FUNDO/RS

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática delituosa na concessão do benefício de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Encaminhamento pela autarquia previdenciária de cópias das perícias realizadas. Prorrogação do benefício em decorrência da manutenção da incapacidade laborativa do segurado, portador de transtorno depressivo recorrente. Irregularidades não evidenciadas na rotina de concessão e prorrogação do benefício. Ausência de elementos de prova aptos à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

153. Processo : 1.23.000.000774/2012-22 Voto:0410/2012 Origem: PR/PA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Possível transporte, armazenamento e industrialização de madeira sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração lavrado em 28/08/1997. Fatos tipificados, à época, como contravenção penal, punível com três meses a um ano de prisão simples ou multa (Lei nº 4.771/65, art. 26, letras "i" e "b"). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
154. Processo : 1.31.000.000691/2012-61 Voto:0411/2012 Origem: PR/RO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de extração de minério sem autorização do DNPM ou em desacordo com a autorização concedida. Art. 55 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inquérito policial instaurado para à apuração do fato ora tratado. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
155. Processo : 1.26.000.000100/2012-16 Voto:0412/2012 Origem: PRM - CARUARU/PE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de descaminho. CP, art. 344. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial requisitada para apuração do fato ora tratado. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
156. Processo : 1.30.001.000050/2012-34 Voto:0413/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato na obtenção de benefício previdenciário. CP, 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inquérito policial instaurado com vistas à apuração do fato ora tratado. Existência de investigação em curso, instruída com os mesmos documentos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
157. Processo : 1.00.000.008327/2012-16 Voto:0414/2012 Origem: PRR5
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Apuração de suposta irregularidade em Contrato de Repasse celebrado entre a União, representada pela Caixa Econômica Federal e o município de Mataraca/PB, objetivando a execução de ações relativas ao FNHIS – Apoio à elaboração de planos habitacionais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Prorrogação contratual justificada. Atraso na liberação dos recursos. Obras objeto do contrato em questão concluídas. Aprovação da prestação de contas final. Ausência de irregularidades na execução do convênio. Inexistência de qualquer elemento probatório apto a caracterizar a prática de ato lesivo ao erário público. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
158. Processo : 1.05.000.000368/2005-59 Voto:0415/2012 Origem: PRM-GARANHUNS-PE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Denúncia anônima contra ex-prefeito, noticiando supostas irregularidades consistentes no superfaturamento de obras e no desvio de recursos públicos destinados às saúde e à educação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Denúncia genérica. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

159. Processo : 1.20.001.000310/2011-37 Voto:0416/2012 Origem: PRM – CÁCERES/MT
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
160. Processo : 1.13.000.000669/2012-30 Voto:0417/2012 Origem: PR/AM
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de requisição ministeriais com vistas à instrução de Inquérito Civil Público. Conduta omissiva não caracterizada. Ausência de dolo. Avisos de recebimento acostados ao feito recebidos por pessoas distintas do requisitado. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
161. Processo : 1.15.000.001048/2012-07 Voto: 0418/2012 Origem: PR/CE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS. CP, art. 171, § 3º. Realização de saque indevido, por pessoa não identificada, de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de seis anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
162. Processo : 1.31.000.000689/2012-92 Voto: 0419/2012 Origem: PR/RO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de procedimento originário da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia. Autuação de empresa pelo não atendimento de determinação de apresentação de mercadoria importada (vinho) para fins de fiscalização. Decreto nº 99.066, arts. 162 e 163, II e VII. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que houve aplicação de multa, nos termos do art. 166, inc. II, do referido diploma normativo. Imposição de sanção de natureza administrativa. Inexistência de elementos aptos a indicar a ocorrência de prática delitiva criminal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
163. Processo : 1.34.010.000453/2008-49 Voto: 0420/2012 Origem: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação. Possíveis crimes de fraude a licitações, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal. Suposta malversação de verbas públicas federais oriundas do FNDE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades no tocante a verbas federais repassadas às escolas municipais. Inexistência de elementos de provas aptos a justificar a atuação do Parquet federal. Movimentação financeira verificada em relatório do COAF relativa a fatos de competência da Justiça Estadual. Ausência de crédito tributário constituído. Investigação que teve continuidade no âmbito estadual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
164. Processo : 1.26.002.000059/2012-68 Voto: 0421/2012 Origem: PRM – CARUARU/PE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento Administrativo. Apuração de condutas de líderes do Movimento dos

Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que estariam impedindo o acesso de funcionários do INCRA em assentamentos, bem como ameaçando beneficiários do programa de reforma agrária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica e confusa, sem qualquer indicação de fatos específicos, com datas, locais ou nome de supostas vítimas. Documentos ou rol de testemunhas inexistentes. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva que possam justificar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

165. Processo : 1.14.000.000999/2005-69 Voto: 0422/2012 Origem: PRM – PAULO AFONSO/BA

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto desvio de recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cipó/BA. Irregularidades em procedimento licitatório instaurado para contratação de empresa fornecedora de medicamentos. Lei nº 8.666/93, art. 89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1999. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, III. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

166. Processo : 1.29.001.000019/2010-52 Voto: 0423/2012 Origem: PR/RS

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para acompanhar a regularidade do pagamento de parcelas relativas a débito apurado a título de contribuições previdenciárias não repassadas à Seguridade Social. CP, art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o contribuinte não adimpliu as parcelas do acordo, motivo pelo qual a exigibilidade do tributo não se encontra mais suspensa. Decisão judicial revogando a suspensão do processo penal e determinando o prosseguimento do feito. Ausência de providências a serem tomadas, uma vez que a ação penal teve seu reinício decretado pelo Juízo competente. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

167. Processo : 1.04.000.000427/2006-15 Voto: 0424/2012 Origem: PRR – 4ª REGIÃO

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a Município pelo Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto é a ampliação e construção de unidade de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que não houve repasse de recursos federais ao Município conveniente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

168. Processo : 1.04.004.000679/2009-49 Voto: 0425/2012 Origem: PRR – 4ª REGIÃO

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a Município pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), cujo objeto é a implementação de Sistema de esgotamento sanitário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que não houve repasse de recursos federais ao Município conveniente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

169. Processo : 1.14.002.000004/2011-98 Voto: 0426/2012 Origem: PRM/CAMPO FORMOSO/BA

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de ex-prefeito Possível desvio ou

- aplicação indevida de verbas públicas federais (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 1999. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do artigo 1º do DL nº 201/67. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF (Patrimônio Público e Social). Homologação do arquivamento na esfera criminal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
170. Processo : 1.26.002.000051/2011-11 Voto: 0427/2012 Origem: PRM/CARUARU/PE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito Possível desvio ou aplicação indevida de verbas públicas federais (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos de 1998/1999. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III e IV, CP). Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF (Patrimônio Público e Social). Homologação do arquivamento na esfera criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
171. Processo : 1.04.000.000122/2006-03 Voto: 0428/2012 Origem: PRR – 4ª REGIÃO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-lei 201/67, art. 1º). Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Ministério da Saúde, em razão de convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado. Prestação de contas aprovada. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
172. Processo : 1.05.000.001046/2011-75 Voto: 0429/2012 Origem: PRR – 5ª REGIÃO
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-lei 201/67, art. 1º). Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pela FUNASA, em razão de convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado. Prestação de contas aprovada. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
173. Processo : 1.23.003.000020/2011-61 Voto: 0430/2012 Origem: PRM/ALTAMIRA/PA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 50 da Lei nº 9.605/98). Destruir 20 (vinte) hectares de floresta Amazônica em estágio inicial de regeneração, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC n 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos, fl. 54, revelam que o acusado faleceu em 29/11/2010. Extinção da punibilidade, em conformidade com art. 107, I, do CP. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
174. Processo : 1.23.003.000795/2008-31 Voto: 0431/2012 Origem: PRM - SANTARÉM/PA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Inquérito civil público. Suposto crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Desmatar 431,12 hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/98, art. 62, IV). Fatos ocorridos no período compreendido entre 01/12/2005 e 2/6/2006. Nesse período veio à lume o artigo 50-A (2/3/2006) da lei dos crimes ambientais, que tipificou a conduta de desmatamento com pena de 2 a 4 anos, superior ao tipo penal anteriormente incidente, qual seja, o art. 50,

- cuja pena máxima era de 1 ano. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, V do CP). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
175. Processo : 1.11.000.000782/2012-90 Voto: 0432/2012 Origem: PR/AL
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 – IV). Suposta alienação indevida de veículo adquirido com isenção de impostos (táxi). Diligências. Não constatação de irregularidades. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
176. Processo : 1.00.000.008844/2012-95 Voto: 0433/2012 Origem: PRM – ANGRA DOS REIS / RJ
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Peças de informação. Denúncia anônima noticiando suposta construção ilegal em terreno da marinha. Revisão de arquivamento LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informações do INEA dando conta de que, em vistoria realizada no local, não foi encontrado o imóvel versado na denúncia. Ausência de qualquer outro elemento que justifique o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
177. Processo : 1.20.001.000112/2012-54 Voto: 0434/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
 178. Processo : 1.20.001.000115/2012-98 Voto: 0435/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
 179. Processo : 1.20.001.000119/2012-76 Voto: 0436/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
180. Processo : 1.00.000.008344/2005-24 Voto: 0437/2012 Origem: PRM/CAMPO FORMOSO/BA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito civil público. Possíveis crimes de apropriação indébita (art. 168 do CP) e de estelionato (171 do CP), em razão de ausência de comprovação da regular aplicação de recursos de convênio, celebrado entre cooperativa de produtores e o Ministério da Agricultura e Abastecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/98, art. 62, IV). Tais crimes admitem penas máximas de quatro e cinco anos, respectivamente. Consta nos autos que os fatos ocorreram no período entre 1998 e 1999. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (art. 109, III, do Código Penal). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
181. Processo : 1.22.006.000001/2011-42 Voto: 0438/2012 Origem: PR/MG
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), consistente em denúncia anônima, formulada por meio do digi-Denúncia noticiando a ocorrência de falso testemunho em ação ordinária previdenciária com trâmite na Justiça Federal (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não caracterização. Informações contidas nos autos revelam que a conduta do acusado consistiu em meras contradições pontuais em sua oitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
182. Processo : 1.24.000.001345/2011-54 Voto: 0439/2012 Origem: PR/PA
 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de falso testemunho em

ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas em juízo pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

183. Processo : 1.36.000.000250/2010-11 Voto: 0440/2012 Origem: PR/TO

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Inquérito civil público. Instaurado em decorrência de Ofício Circular da 2ª Câmara. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa Saúde da Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 – IV). Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênere com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

184. Processo : 1.17.000.000085/2007-58 Voto: 0441/2012 Origem: PR/ES

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento administrativo criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Inserir informações falsas, nas DIRPFs 2011/2002, acerca das despesas médicas e odontológicas que foram indevidamente deduzidas do montante de tributas a pagar. Parcelamento do débito tributário. Revisão do arquivamento (LC nº 75/98, art. 62, IV). Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologa do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

185. Processo : 1.28.000.000535/2012-96 Voto: 0442/2012 Origem: PR/RN

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 34 - parágrafo único - II da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Apreensão de petrechos para pesca (embarcação contendo um compressor). Impossibilidade de localizar os responsáveis pelo material apreendido. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

186. Processo : 1.29.004.000430/2012-60 Voto: 0443/2012 Origem: PRM/CRUZ ALTA/RS

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peça de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de 01 (um) saque indevido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) após o falecimento do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1996. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

187. Processo : 1.24.001.000030/2012-61 Voto: 0444/2012 Origem: PRM/CAMPINA GRANDE/PB

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, § 1º). Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de convênio, com a finalidade de executar melhorias das condições físicas/ambientais dos estabelecimentos de ensino fundamental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 25/4/1997. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

188. Processo : 1.14.000.000508/2003-18 Voto: 0445/2012 Origem: PRM/PAULO AFONSO/BA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Inquérito civil público. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º). Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde a município, por meio de convênio, cujo objeto é elaboração de módulos, apostilas, cartilhas e manuais para capacitação de recursos humanos para hospital. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no exercício de 2000. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
189. Processo : 1.26.005.000017/2012-05 Voto: 0446/2012 Origem: PRM/GARANHUNS/PE
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, incisos III a XXIII). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas a município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de convênio. Prestação de contas não aprovada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1998. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
190. Processo : 1.14.007.000113/2011-65 Voto: 0447/2012 Origem: PRM/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º). Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a município para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos exercícios de 2000 a 2002. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
191. Processo : 1.25.000.003150/2011-10 Voto: 0448/2012 Origem: PRM CASCAVEL/TOLEDO – PR
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta utilização indevida do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil (CP, art. 296 - § 1º - II e III). Possível crime de peculato (CP, art. 312). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cartão de visita utilizado por Delegado Distrital do CRECI com o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil de um lado e com a propaganda de sua imobiliária do outro lado. Cartão custeado por seu titular. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
192. Processo : 1.17.001.000129/2012-05 Voto: 0449/2012 Origem: PRM–CACH. DE ITAPEMIRIM/ES
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de informação. Denúncia genérica de possíveis crimes contra a ordem tributária praticados por empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de elementos concretos. Inexistência de ação fiscal. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
193. Processo : 1.11.000.001098/2011-44 Voto: 0450/2012 Origem: PR/AL
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peça de Informação. Supostos crimes consistentes em reduzir trabalhador a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e falsificação de atestado médico para obtenção de

benefícios previdenciários (CP, art. 171 , § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica que não traz qualquer dado ou documento que aponte indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

194. Processo : 1.00.000.006033/2012-50 Voto: 0451/2012 Origem: PR/RS

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Procedimento Administrativo. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul decorrente da inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, nos dias 22 e 23 de março de 2012, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

195. Processo : 1.34.016.000277/2011-91 Voto: 0031/2012 Origem: JF-SOROCABA/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 40, §3º, OU 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98). INCÊNDIO ACIDENTAL DA PLANTAÇÃO DO PRÓPRIO INVESTIGADO. LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DANO A MATA NATIVA, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 40 ou 41 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a ocorrência de incêndio culposo na propriedade particular do investigado.

2. Consta dos autos que a filha do indiciado, ao queimar o lixo doméstico, permitiu que o fogo se propagasse, acidentalmente, o que resultou no incêndio de sua plantação de milho e do pasto do terreno.

3. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que não houve crime, aplicando o princípio da insignificância, com base no laudo de vistoria técnica, que indicava a ausência de dano significativo. Houve discordância do Magistrado.

4. O tipo penal do art. 40, §3º, da Lei n. 9.605/98 prescreve a conduta culposa de quem causa dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e em suas áreas circundantes. Por sua vez, o art. 41, parágrafo único, da mesma lei prevê a conduta culposa daquele que provoca incêndio em mata ou em floresta.

5. Da análise do relatório de fiscalização, verifica-se que o fogo atingiu apenas o plantio de milho e o pasto do investigado, “quase danificando uma Área de Preservação Permanente”. Já no laudo de vistoria técnica, o instituto ambiental atestou que o incidente não causou dano a nenhuma mata nativa, entretanto “pondo em risco a reserva de vegetação nativa do lote”.

6. Desse modo, analisando ambos os tipos penais, temos que é exigida a conduta de causar dano efetivo em Unidade de Conservação, mata ou floresta, e não de “quase causar dano” ou “por em risco”.

7. Assim, o fato narrado é atípico, sobretudo porque o único dano constatado ocorreu na plantação de milho e no pasto do próprio investigado, que não se enquadram em nenhum desses conceitos legais, além de se tratar de agricultura de subsistência familiar.

8. Insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

196. Processo : 1.00.000.007524/2012-18 Voto: 0033/2012 Origem: JF-ARAÇATUBA/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. ATIVIDADE DE

TELECOMUNICAÇÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que utiliza radiofrequência, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização da ANATEL, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiocomunicação.

3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

197. Processo : 1.00.000.007488/2012-92 Voto: 0202/2012 Origem: JF-ARAÇATUBA/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.

2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão.

3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

198. Processo : 1.22.006.000247/2010-33 Voto: 0345/2012 Origem: JF-PATOS DE MINAS/MG

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."

2. Súmula 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

3. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

199. Processo : 1.00.000.005908/2012-04 Voto: 0346/2012 Origem: JF - LONDRINA / PR

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO. ARQUIVAMENTO.

1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00.

2. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ.

3. Insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

200. Processo : 1.00.000.006970/2012-13 Voto: 0347/2012 Origem: JF/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N° 75/93). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de corrupção passiva por parte de advogado, que teria cobrado honorários advocatícios de cliente para o qual prestou serviços na qualidade de advogado dativo, nomeado e remunerado pelo Estado.

2. O Procurador da República oficiante, entendendo que não havia indícios suficientes da ocorrência do fato, que restou a palavra da vítima contra a do acusado, promoveu o arquivamento do inquérito policial.

3. O Juiz Federal discordou do arquivamento ao argumento de que a cobrança de honorários foi presenciada pela filha da vítima e ainda mencionou outro caso, análogo ao ora investigado, em que o mesmo causídico teria cobrado honorários na qualidade de advogado dativo.

4. De fato, há indícios de que o investigado cometeu o crime de corrupção passiva, razão pela qual o arquivamento mostra-se inadequado.

5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

201. Processo : 1.00.000.006684/2012-40 Voto: 0348/2012 Origem: JF-ARAÇATUBA/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP). EMISSÃO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUE IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime previsto no art. 171, §3º, do CP, tendo em vista que foram emitidos e compensados cheques ideologicamente falsos, resultando em prejuízo econômico à Caixa Econômica Federal.

2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que, apesar de a materialidade delitiva ter se mostrado comprovada, as diligências não teriam sido suficientes para se chegar à autoria delitiva. Houve discordância do Magistrado.

3. Verifica-se que o arquivamento ainda é prematuro, tendo em vista que ainda há uma testemunha a ser ouvida e que existem inconsistências a serem dirimidas nas informações prestadas por um dos bancos oficiados.

4. Portanto, se ainda há providências investigatórias cabíveis para a identificação do autor do delito, o arquivamento não pode ser deferido.

5. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

202. Processo : 1.25.006.000319/2010-31 Voto: 0349/2012 Origem: JF-MARINGÁ/PR

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, uma vez que o investigado, em tese, teria requerido benefício previdenciário com base em falsos vínculos trabalhistas.

2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o fato seria atípico, aduzindo que apenas foram iniciados os atos preparatórios para o crime de estelionato, sem que houvesse a sua consumação, pois a CTPS com a falsa anotação fora aprendida antes mesmo de ser utilizada. Houve discordância do magistrado.

3. Conforme consta do interrogatório do próprio investigado, apesar de não estar com a sua CTPS, ele teria ingressado com o seu pedido de aposentadoria baseado em vínculos trabalhistas fraudulentos.

4. Além disso, ele afirmou que o pedido teria sido deferido e que, por meio dele, teria

recebido o benefício durante sete meses, antes do seu cancelamento. Tal fato, por si só, demonstra que o delito de estelionato, em tese, teria se consumado, desconstituindo a alegação de que se tratou apenas da prática de meros atos preparatórios.

5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

203. Processo : 1.15.000.000590/2012-34 Voto: 0350/2012 Origem: JF/CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informações instauradas para apurar a prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista a constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular.

2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que a conduta seria atípica, com base na aplicação do princípio da insignificância. Houve discordância do magistrado.

3. Quando se trata de crimes contra a Previdência Social, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância, dada a relevância do bem jurídico tutelado, sobretudo porque as consequências do delito se estendem a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores. Precedentes.

4. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

204. Processo : 1.15.000.000395/2012-12 Voto: 0351/2012 Origem: JF/CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o falecimento da segurada.

2. Arquivamento fundamentado na impossibilidade de identificação da autoria delitiva, uma vez que a suposta autora dos saques já faleceu e a beneficiária não possuía representante legal ou procurador cadastrado.

3. Discordância do magistrado.

4. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências.

5. Insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

205. Processo : 1.00.000.008053/2012-65 Voto: 0353/2012 Origem: JF - RIBEIRÃO PRETO / SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível delito de contrabando, previsto no art. 334, §1º, "c", do CP, tendo em vista a utilização de máquinas caça-níquel para exploração de jogos de azar.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância.

3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender que não se pode falar em insignificância da conduta, uma vez que a prática do jogo de azar atinge a coletividade como um todo.

4. Quando se trata de contrabando/descaminho de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário.

5. A partir da presunção de que os componentes eletrônicos foram importados com a finalidade de explorar jogo de azar, bem como da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao caso, o arquivamento mostra-se inadequado.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

206. Processo : 1.00.000.007555/2012-79 Voto: 0354/2012 Origem: JF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que explora clandestinamente serviço de radiodifusão sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.

2. O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência.

3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

207. Processo : 1.00.000.003203/2012-44 Voto: 0355/2012 Origem: JF - BLUMENAU/SC

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA THC NAS SEMENTES. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a conduta do investigado não se enquadraria ao art. 33 da Lei n. 11.343/11, alegando que o investigado seria usuário da droga, que a quantidade de sementes seria pequena e que não haveria provas sobre possível tráfico de drogas.

3. Também aduziu que a sua conduta seria atípica em relação ao art. 28 da mesma lei, alegando que a importação, o depósito ou a compra de sementes não estão previstos no referido dispositivo. Houve discordância do Magistrado.

4. Considerando que o laudo pericial confirmou a existência da substância psicotrópica tetrahydrocannabinol (THC) nas sementes importadas, a conduta do investigado se amolda ao art. 33 da Lei n. 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.

5. Por outro lado, se, após a instrução processual, for confirmada a premissa de que a importação das sementes se deu para o uso próprio do agente, a sua conduta ainda será passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei n. 11.343/11, na modalidade tentada, quanto no art. 334 do Código Penal, conforme mencionado pelo Magistrado.

6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal – seja em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/11, seja em relação ao art. 28 da Lei n. 11.343/11 ou ao art. 334 do Código Penal.

7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

208. Processo : 1.00.000.008033/2012-94 Voto: 0356/2012 Origem: JF-FORTALEZA/CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90). EXISTÊNCIA DE CRÉDITO JÁ CONSTITUÍDO EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS PARA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos arts. 288, 299 e 333 do CP, no art. 20 da Lei n. 7.492 e no art. 1º da Lei n. 8.137/90, praticados por pessoas que constituíram fraudulentamente uma cooperativa de trabalho médico.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito pela ocorrência de bis in idem em relação à grande maioria dos delitos investigados, tendo em vista a existência de procedimentos específicos para a apuração de cada um deles. Desse modo, restaria apenas o possível crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei n. 8.137/90), cuja investigação também mereceria ser interrompida, ao argumento da ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva.
3. O Magistrado discordou do arquivamento apenas em relação ao possível crime de sonegação fiscal, por verificar a existência de indícios de omissão de informação e de prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.
4. Após exame das informações fiscais prestadas da Receita Federal, verifica-se que os diversos tributos constituídos em desfavor da cooperativa investigada foram lançados sob a modalidade de arbitramento em razão da omissão de receita de prestação de serviços.
5. Desse modo, independentemente da existência ou não de representação fiscal para fins penais, o simples fato de haver indícios de omissão de receita para a prática de sonegação de tributos – inclusive já constituídos definitivamente, em obediência à Súmula Vinculante n. 24, do STF.– impõe a obrigatoriedade da persecução penal do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.
6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

209. Processo : 1.00.000.008294/2012-12 Voto: 0357/2012 Origem: JF - FORTALEZA/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 C/C ART. 62 DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI N. 7.492/86). INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de sonegação de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/86), tendo em vista que o investigado teria feito transferências irregulares para o exterior, no valor total de US\$ 5.430,68 (cinco mil, quatrocentos e trinta dólares), no ano de 2001.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não haveria indícios suficientes de autoria, diante da suspeita de que a transferência teria sido feita por terceiros, e não pelo titular da conta. Houve discordância do arquivamento por parte do Magistrado.
3. Verifica-se que, apesar das diligências empreendidas pelo representante do MPF, não foi possível afirmar com suficiente precisão quem teria sido, efetivamente, o responsável pelas transferências.
4. Isso porque a operação bancária ocorreu em 2001, os documentos a ela relativos já foram destruídos pelo banco, e já se passaram 11 (onze) anos desde a data dos fatos, sem que restassem outras providências investigativas a serem tomadas.
5. Desse modo, diante do contexto probatório insuficiente para a imputação da autoria delitiva e da inexistência de outras diligências cabíveis, não há justa causa para o ajuizamento da ação penal.
6. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

210. Processo : 1.34.015.000384/2010-48 Voto: 0358/2012 Origem: JF - SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA.

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, tendo em vista que foram apreendidos 2.452 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois) pacotes de cigarro em poder dos investigados.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito por entender que a conduta seria insignificante, ao se considerar que o valor dos tributos seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei n. 10.522/02. Houve discordância do magistrado.

3. A natureza do produto (cigarros) introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional.

4. Portanto, a introdução clandestina de uma quantidade tão expressiva de cigarros de origem estrangeira não pode ser considerada insignificante, tendo em vista o grau de ofensividade e de reprovabilidade do comportamento do agente, em desrespeito à saúde pública e às normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, a comercialização de tal produto no País.

5. Ademais, também devem ser consideradas as últimas informações juntadas aos autos, que demonstram a existência de reiteração da mesma conduta delitativa, o que reforça a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

211. Processo : 1.11.000.000074/2012-59 Voto: 0359/2012 Origem: PR/AL

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas, a partir de remessa de cópia de procedimento instaurado no Ministério Público Estadual, para apurar a prática de suposto crime contra a ordem tributária.

2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, sem realizar qualquer diligência, por entender que não há indícios de crime contra a ordem tributária, não observando que os outros crimes noticiados já são objeto de apuração no âmbito estadual.

3. Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento.

4. Necessidade de apurar a existência do crime tributário formal, previsto no art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, em razão da suposta negativa do médico em fornecer o recibo referente ao pagamento dos serviços prestados. Arquivamento prematuro.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

212. Processo : 1.15.000.000495/2012-31 Voto: 0360/2012 Origem: PR/CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de fraude processual por parte de advogada, que teria apostado sua assinatura em petição de recurso já interposto sem assinatura de advogado com poderes específicos para tanto.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender pela inexistência de tipicidade, ante a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, em razão do prévio conhecimento dos assessores de gabinete e do próprio Relator do processo sobre a ausência de assinatura da causídica, e ante a inovação mal realizada, que não foi suficiente a induzir o magistrado a erro ou sequer levar a efeito uma

possibilidade de êxito em tal pretensão.

3. No entanto, verifica-se que a ação artificiosa de inovar o estado da coisa (peça recursal) teve idoneidade suficiente a induzir a erro o Desembargador, embora não tenha efetivamente iludido o magistrado.

4. Dessa forma, resta configurado o crime de fraude processual, mostrando-se inadequado o arquivamento do procedimento.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

213. Processo : 1.24.000.001196/2011-23 Voto: 0361/2012 Origem: PR/PR

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em ação trabalhista.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito invocando a extinção da punibilidade da testemunha da reclamada, em razão de seu óbito, e a impossibilidade de comprovar eventual dolo de falsear a verdade da testemunha do reclamante.

3. No entanto, o arquivamento afigura-se prematuro, uma vez que a suposta afirmação falsa da testemunha do reclamante não foi descartada, sendo que esta sequer foi ouvida, além de não constar nos autos a certidão de óbito da testemunha da reclamada, o que é indispensável para haver a extinção da punibilidade.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

214. Processo : 1.28.000.000502/2012-46 Voto: 0362/2012 Origem: PR/RN

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime contra a honra de integrantes do Poder Legislativo e Executivo do Município de Ceará-Mirim-RN.

2. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, por entender que seria competência da Justiça Federal processar e julgar crimes cometidos por meio da internet.

3. O Procurador da República oficiante, sob o entendimento de que não houve qualquer lesão à União, promoveu o declínio de atribuições de volta ao Parquet estadual, remetendo os autos à 2ª Câmara para revisão do declínio.

3. Não cabe a esta Câmara Criminal dirimir conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Estadual, tampouco suscitá-lo perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que o próprio Procurador da República possui atribuição para tanto.

4. Não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para dirimi-lo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

215. Processo : 1.14.000.001058/2012-71 Voto: 0363/2012 Origem: PR/BA

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de estelionato (art. 171 do CP), tendo em vista que uma pessoa não identificada teria se passado por

terceiro e contratado empréstimos consignados e realizado saques de benefícios previdenciários em nome deste.

2. O Ministério Público do Estado da Bahia declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, por entender que a conduta do investigado caracterizaria crime em prejuízo do INSS.

3. A Procuradora da República oficiante, sob o entendimento de que não houve qualquer lesão à União, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, remetendo os autos à 2ª Câmara.

3. Não cabe a esta Câmara Criminal dirimir conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Estadual, tampouco suscitá-lo perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que o próprio Procurador da República possui atribuição para tanto.

4. Não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para dirimi-lo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

216. Processo : 1.04.004.000066/2007-40 Voto: 0364/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de convênio instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais.

2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, embora não haja parecer conclusivo sobre a prestação de contas, não há indícios de malversação da verba federal recebida em decorrência da realização do convênio, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se “adimplente”, não havendo indícios de malversação da verba federal.

3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o Membro oficiante.

4. A simples consulta ao Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se aguardar a conclusão do próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

217. Processo : 1.04.004.000546/2010-14 Voto: 0365/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de convênio instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais.

2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há elementos que autorizem a persecução penal, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se “adimplente”, não havendo indícios de malversação da verba federal.

3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o Membro oficiante.

4. A simples consulta ao Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se aguardar a conclusão do próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério

- Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
218. Processo : 1.04.004.000228/2010-45 Voto: 0366/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de convênio instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais.
 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, embora não haja análise final de contas pelo órgão conveniente, não há indícios de malversação da verba federal recebida em decorrência da realização do convênio.
 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se efetivamente regular.
 4. É imprescindível que se aguarde a conclusão do próprio órgão conveniente para verificar a real situação do convênio.
 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
219. Processo : 1.04.004.000274/2010-44 Voto: 0367/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação objetivando a concessão de apoio financeiro destinado à melhora da infraestrutura da rede física escolar.
 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que a simples ausência de parecer conclusivo, decorrente da demora na verificação da regularidade da prestação de contas, não autorizaria a presunção da existência de qualquer irregularidade.
 3. Verifica-se que, apesar de as contas terem sido prestadas no prazo, não houve parecer conclusivo sobre o recebimento definitivo do objeto, nem se procedeu ao exame da regular aplicação dos recursos transferidos ao município.
 4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para acompanhar o convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.
 5. Desse modo, diante da pendência da análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.
 6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
220. Processo : 1.04.004.000398/2010-20 Voto: 0368/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando a concessão de apoio financeiro destinado à melhora da infraestrutura da rede física escolar.
 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender,

em suma, que, apesar de não ter havido a análise final da prestação de contas pelo órgão concedente, não haveria indícios de malversação de recursos públicos, até o presente momento.

3. Verifica-se que, apesar de as contas terem sido prestadas no prazo, com regularidade formal e devolução dos valores remanescentes, não se procedeu ao exame definitivo das contas apresentadas.

4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para acompanhar o convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.

5. Desse modo, diante da pendência da análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.

6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

221. Processo : 1.00.000.007231/2012-31 Voto: 0369/2012 Origem: PR/SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (EN. 33, 2ª CCR). COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A competência para julgar os crimes contra autarquia federal é da Justiça Federal (inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal).

2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

222. Processo : 1.33.002.000119/2012-16 Voto: 0370/2012 Origem: PRM – CHAPECÓ / SC

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA SOBRE AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO PELA “MÁFIA DO CACIQUE” COM O SUPOSTO OBJETIVO DE INTIMIDAR OS MEMBROS DA ALDEIA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32, 2ª CCR). DECLÍNIO PREMATURO. A QUESTÃO PODE ENVOLVER O GRUPO COMO UM TODO, NÃO APENAS UM INDIVÍDUO. NECESSIDADE DE ESCLARECER O PROPÓSITO DO ARMAMENTO. POSSÍVEL COMPETÊNCIA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia apresentada por integrante da comunidade indígena TI Xaçecó sobre a existência da “Máfia do Cacique”, grupo que utiliza propinas dos agricultores para adquirir armas de fogo e, supostamente, intimidar os membros da aldeia.

2. Declínio prematuro. Necessidade de diligências para esclarecer o propósito do armamento, uma vez que ninguém se arma sem um objetivo e a primeira vista vislumbra-se que o suposto crime pode envolver a organização social indígena.

3. Assim, em se confirmando o envolvimento de questões relativas a direitos indígenas, com afetação de interesses da coletividade indígena, revelar-se-á interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 200900807242, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009; CC 93.000/MS, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, unânime, DJ. 14/11/2008).

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

223. Processo : 1.33.002.000089/2012-30 Voto: 0371/2012 Origem: PR-CHAPECÓ/SC

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/93). POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado, a partir de notícia-crime, para apurar possível delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), supostamente, cometido por servidora pública municipal que, em tese, teria respondido indevidamente os quesitos formulados por juiz federal, nos autos de ação previdenciária, por motivos de perseguição política contra a noticiante.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que a conduta da investigada seria atípica, ao argumento de que as respostas apresentadas pela servidora não teriam o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nem de prejudicar interesse da noticiante.

3. Apesar de os quesitos formulados pelo juízo constituírem indagações sobre as atividades e rotinas verdadeiramente realizadas pela noticiante – para verificar a necessidade ou não da concessão de benefício previdenciário –, a investigada limitou-se a fornecer respostas genéricas, descrevendo as atividades legais referentes ao cargo da noticiante, sem descrever a realidade, de fato, por ela vivenciada.

5. Desse modo, considerando que as atividades descritas na notícia-crime divergem totalmente das informações apresentadas em juízo pela investigada, não há como negar que os dados fornecidos prejudicaram o interesse da noticiante, sobretudo porque o seu benefício foi negado com base em tais informações.

6. Ademais, verifica-se que não foi realizada qualquer diligência para descobrir o porquê de tais discrepâncias, nem se houve motivação política para tanto, motivo pelo qual a investigada deve ser ouvida, a fim de que preste os esclarecimentos necessários.

7. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

224. Processo : 1.03.000.000204/2012-25 Voto: 0372/2012 Origem: PRR-3ª Região

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC. N. 75/93). NOTÍCIA-CRIME SOBRE FATOS DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia-crime sobre diversas irregularidades e crimes praticados por prefeito municipal, juízes estaduais e membros do Ministério Público Estadual.

2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a notícia-crime não apresentava fatos delimitados, nem quaisquer elementos concretos.

3. Verifica-se que os supostos crimes noticiados são de atribuição do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual não cabe ao MPF promover o arquivamento do feito, devendo declinar de suas atribuições ao *Parquet* estadual.

4. Ademais, considerando o suposto desvio de conduta imputado aos membros do Ministério Público Estadual, cópia dos autos deve ser remetida ao CNMP.

5. Não homologação do arquivamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, com cópia ao CNMP.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

225. Processo : 1.19.000.000117/2012-16 Voto: 0373/2012 Origem: PR/MA

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO. ENUNCIADO 2ª CCR N. 32. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E NA NOMEAÇÃO DE PROFESSORES DE ESCOLA MUNICIPAL. CUSTEIO DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES POR RECURSOS DO FUNDEB. EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO E POLÍTICO-SOCIAL DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas após notícia-crime sobre possíveis irregularidades na nomeação de professores pelo Município de Barra do Corda-MA, tendo em vista que alguns deles foram nomeados mesmo após a declaração da nulidade do concurso público.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio por entender que não houve ofensa a bens, serviços ou interesses da União, motivo pelo qual concluiu pela ausência de atribuições do Ministério Público Federal para apurar tais ilícitos.

3. Conforme dispõe o art. 22 da Lei n. 11.494/2007 – norma que regulamenta o FUNDEB –, “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

4. Desse modo, considerando que a maior parte do pagamento dos professores é feita por meio de verbas oriundas do FUNDEB, possíveis crimes cometidos durante a nomeação ou contratação desses profissionais afetam interesse político-social da União, independentemente de as verbas repassadas ao município serem ou não federais.

5. Isso porque, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal, a União é responsável pela função redistributiva e supletiva do sistema de ensino brasileiro, de modo a garantir a universalização de um padrão mínimo de qualidade do ensino, seja por meio de recursos federais, seja por meio de recursos exclusivamente estaduais e municipais (Precedente STF, ACO 1457/ ES, de 13/05/2010).

6. Ademais, por meio de consulta ao Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, verifica-se que o Município de Barra do Corda-MA, desde o ano de 2007, recebe repasse direto da União, para complementação do FUNDEB, fato que evidencia, além do interesse moral, o interesse econômico direto da União.

7. Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais crimes decorrentes das irregularidades noticiadas, conforme estabelece o art. 109, IV, da CF.

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

226. Processo : 1.14.004.000268/2011-21 Voto: 0374/2012 Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/1993). POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO REPERCUTE NO ÂMBITO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia-crime para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que o Município de São Félix-BA não teria repassado ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas da noticiante, durante o período de 2/2002 a 6/2006.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento aduzindo que já teria sido instaurado um procedimento específico para apurar suposto crime de apropriação indébita praticado pelo mesmo Município, com base em descontos previdenciários efetuados no período de 1/2006 a 12/2008. Quanto ao período informado pela noticiante (2/2002 a 6/2006), argumentou que, em razão da fluência do prazo quinquenal da decadência tributária, o Fisco não poderia constituir novos créditos sobre tal período, fato que impediria a persecução penal.

3. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) é de natureza formal e, por esse motivo, não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, bastando tão somente a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para se deflagrar a respectiva ação penal.

4. Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-las no processo administrativo ou judicial de cobrança. Porém, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a pretensão punitiva estatal (Precedentes TRF3).

5. Ademais, o art. 69 da Lei n. 11.941/2009 é enfático no sentido de que a extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, nem mesmo à decadência.

6. Isso porque o pagamento integral do débito previsto no referido dispositivo corresponde à reparação do dano causado pela conduta ilícita do agente, circunstância que, por outro lado, não ocorre quando incide a decadência.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

227. Processo : 1.17.003.000079/2011-57 Voto: 0375/2012 Origem: PRM - SÃO MATEUS/ES
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR. REVISÃO DE DECLÍNIO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE CTPS E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297, §3º, II, E ART. 304, AMBOS, DO CP). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO PATRIMONIAL AO INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de falsificação de CTPS e uso de documento falso, tendo em vista que o investigado teria utilizado os documentos de seu irmão gêmeo para, com falsas informações, confeccionar CTPS e firmar vínculos trabalhistas irregulares, como se fosse em nome próprio.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que não houve qualquer conduta apta a justificar a atribuição persecutória do Ministério Público Federal.
 3. Apesar de recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a falsa anotação de CTPS (art. 297, §3º, II, do CP) constitui crime de competência da Justiça Estadual, a Suprema Corte faz a ressalva de que tal entendimento se aplica apenas aos casos em que não houver lesão ao INSS.
 4. No caso dos autos, há elementos indicativos de que o investigado teria utilizado a CTPS ideologicamente falsa para firmar diversos vínculos trabalhistas, razão pela qual ele pode ter usufruído de benefícios previdenciários tais como auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, entre outros.
 5. Desse modo, diante da potencial existência de lesão patrimonial ao INSS, subsiste a obrigatoriedade de as investigações permanecerem no âmbito do Ministério Público Federal, sem prejuízo do novo entendimento do STF.
 6. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
228. Processo : 1.00.000.007162/2012-65 Voto: 0376/2012 Origem: PR - BAHIA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 62, VII, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU DE CRIME CONTINUADO APTOS A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.
1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República titular do 7º Ofício Criminal da PR/BA em desfavor do titular do 4º Ofício Criminal da mesma Procuradoria da República.
 2. O Procurador da República suscitante remeteu os autos deste inquérito policial ao Procurador da República suscitado, por entender que existiria conexão entre os fatos aqui apurados e os abrangidos por ação penal cuja denúncia e atuação estavam atrelados ao membro suscitado.
 3. Da análise dos fatos apurados neste inquérito e daqueles constantes da referida ação penal, verifica-se que, apesar da similaridade no modus operandi da atuação da investigada, não há que se falar em conexão probatória, pois os fatos e as respectivas provas destes autos são distintos e autônomos, se comparados com os daqueles processos.
 4. Já em relação à possível continuidade delitiva, percebe-se que os fatos investigados neste inquérito ocorreram em circunstâncias e condições de tempo diversas daqueles constantes da referida ação penal, o que impede o reconhecimento da existência de crime continuado.
 5. Por outro lado, nada impede que, futuramente, após a ação penal, o juízo competente entenda de modo diverso e reconheça eventual continuidade delitiva, o que resultará na unificação das penas, nos termos do art. 82 do CPP. Precedente STJ.
 6. Fixação da atribuição do Procurador da República suscitante.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
229. Processo : 1.00.000.008159/2012-69 Voto: 0377/2012 Origem: PRM – SANTARÉM – PA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 2ª CCR. N. 32). POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/93 E NOS ARTS. 299 E 304 DO CP. AUSÊNCIA DE DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar notícia-crime sobre possível desvio de recursos públicos federais, por meio de fraudes em processos licitatórios por parte de empresa de consultoria jurídica em detrimento da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Belterra-PA, no exercício de 2003.

2. Consta dos autos que o referido órgão legislativo teria contratado a empresa investigada por meio de irregular dispensa e inexigibilidade licitatória, com incursão nas condutas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93 e os arts. 299 e 304 do Código Penal.

3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições após constatar que os recursos utilizados pertenciam ao patrimônio do próprio município, sem que houvesse qualquer desvio de verbas da União.

4. Acontece que, antes de a 2ª Câmara apreciar o declínio de atribuições, foram remetidas informações supervenientes aptas a modificar a decisão deste colegiado, que tratam do possível envolvimento de um conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na prática dos referidos delitos.

5. Considerando, então, que há indícios do suposto envolvimento da referida autoridade de contas, que possui prerrogativa de foro por função perante o Superior Tribunal de Justiça, os autos devem ser remetidos ao Procurador-Geral da República, para que promova a persecução penal dos eventuais crimes por ele cometidos, bem como daqueles que lhe forem conexos, conforme aplicação do Enunciado da Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal.

6. Remetam-se os autos, diretamente, ao Procurador-Geral da República

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

230. Processo : 1.22.003.000224/2002-49 Voto: 0378/2012 Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA 2ª CCR Nº 28. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os possíveis crimes previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98.

2. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito por entender que não haveria interesse de agir, tendo em vista a aplicação da tese de prescrição em perspectiva. Houve discordância do Magistrado.

3. Conforme dispõe o Enunciado nº 28 desta 2ª CCR, é “inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”

4. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

231. Processo : 1.22.003.000113/2012-12 Voto: 0379/2012 Origem: PRM/UBERLÂNDIA-MG

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTS. 168-A E 337-A DO CP). ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DA (IN)EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o suposto cometimento dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (arts. 168-A e 337-A do CP).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que inexistiria crédito tributário definitivamente constituído.

3. No entanto, não há nos autos qualquer informação acerca da constituição ou não de crédito tributário. Dessa forma, o fundamento utilizado pelo membro do Parquet federal para promover o arquivamento não se encontra respaldado por elemento de informação constante nos autos.

4. Dessa forma, o arquivamento do feito, ao menos no estágio em que se encontra, afigura-se prematuro.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

232. Processo : 1.22.000.001316/2012-48 Voto: 0380/2012 Origem: PR/MG

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Peças de Informação. Notícia de crime de falsidade ideológica em documento particular (art. 299, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Não configuração de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

233. Processo : 1.33.010.000002/2012-25 Voto: 0381/2012 Origem: PR/SC

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de infração administrativa (art. 70, Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. A atribuição para concluir pela atipicidade da conduta é do Parquet Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

234. Processo : 1.22.003.000565/2010-24 Voto: 0382/2012 Origem: PRM/UBERLÂNDIA-MG

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Sindicato que estaria descontando contribuições confederativas de pessoas que não seriam filiados à entidade sindical. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Crime cometido contra particulares, não ofendendo bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do MPF para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

235. Processo : 1.22.000.000471/2012-47 Voto: 0410/2012 Origem: PR/MG

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Peças de informação. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297). Apresentação de suposto diploma falso emitido por instituição de ensino privado, perante empresa privada. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 33). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

236. Processo : 1.15.000.001992/2011-75 Voto: 0411/2012 Origem: PR/CE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Peças de informação. Possível venda irregular de bebidas em postos de gasolina. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
237. Processo : 1.33.003.000107/2012-73 Voto: 0412/2012 Origem: PRM/CRICIÚMA-SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Suposta prática de crimes falimentares (Lei nº 11.101/2005, arts. 168, 173, 174 e 175). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Matéria alheia à competência da Justiça Federal e, portanto, às atribuições do MPF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
238. Processo : 1.11.000.000657/2012-80 Voto: 0413/2012 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Crime contra à Administração Pública. Corrupção passiva (art. 317 do CP). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Notícia de venda de vagas em universidade estadual por funcionário e aluno de curso de medicina. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
239. Processo : 1.30.001.002872/2012-50 Voto: 0414/2012 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Notícia de possível crime de estelionato praticado em desfavor de particulares. Promoção de arquivamento pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como de linhas investigativas suficientes para ensejar o prosseguimento dos autos. Recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
240. Processo : 1.22.000.001465/2012-15 Voto: 0415/2012 Origem: PR/MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito Policial. Ambiental. Crime contra à fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Manutenção de aves da fauna silvestre brasileira em cativeiro. Animais não ameaçados de extinção. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
241. Processo : 1.00.000.008440/2012-00 Voto: 0416/2012 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Crime contra o patrimônio. Crime de furto (CP, art. 155). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 33). Furto de bilhete único de transporte de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
242. Processo : 1.23.000.000956/2012-01 Voto: 0383/2012 Origem: PR - PARÁ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Possível crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Fazer funcionar fornos de produção de carvão vegetal sem a devida licença ambiental. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias

Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

243. Processo : 1.19.000.000767/2012-53 Voto: 0384/2012 Origem: PR - MARANHÃO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de beneficiário do INSS. Inexistência de indícios da participação de qualquer servidor da autarquia na suposta fraude. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
244. Processo : 1.30.001.001580/2012-08 Voto: 0385/2012 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Venda de produto por meio de sítio eletrônico, sem efetuar a sua entrega. Lesão suportada exclusivamente por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
245. Processo : 1.34.001.007710/2010-05 Voto: 0386/2012 Origem: PR - SÃO PAULO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito policial. Falsificação de documento público (art. 297 do CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Suposta falsidade de selo e assinatura de reconhecimento de firma de cartório de notas. Selo emitido por agente delegado estadual. Apesar de o documento ter sido apresentado perante a Receita Federal, que imediatamente identificou a falsidade, o crime se consumou muito antes – no momento da contrafação –, de modo que a apresentação do documento constituiu apenas “pos factum” impunível, respondendo o agente pelo delito de falsificação, e não pelo de uso (Precedente STF, HC 84533, Celso de Mello, 2ª Turma, 14/09/2004). Lesão apenas à fé pública do Estado de São Paulo. Inexistência de qualquer lesão à União, sobretudo porque a Receita Federal, de imediato, identificou a fraude e recusou o documento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
246. Processo : 1.29.016.000068/2012-98 Voto: 0387/2012 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peça informativa. Possível crime de comercialização indevida de organismo geneticamente modificado – OGM (art. 29 da Lei n. 11.105/2005). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Notícia-crime sobre diversas irregularidades praticadas no âmbito da administração de cooperativa de agronegócio. Informações relacionadas a fraudes, apropriações de valores, estelionato, entre outras lesões ao patrimônio da cooperativa atribuídas aos respectivos gestores. Inexistência de elementos mínimos sobre a prática de qualquer dos crimes previstos na Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005). Supostos crimes praticados apenas em detrimento do patrimônio e da gestão da cooperativa e de seus cooperados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
247. Processo : 1.29.006.000039/2012-45 Voto: 0388/2012 Origem: PRM – RIO GRANDE / RS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de Informação. Notícia de possíveis crimes atribuídos a funcionário da Universidade Federal de Rio Grande e a um sargento da Marinha, que estariam recebendo doações em nome de uma igreja que funciona sem registro ou autorização. Revisão de declínio

(Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ofensa a interesses unicamente privados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

248. Processo : 1.28.000.001028/2011-99 Voto: 0389/2012 Origem: PR-RIO GRANDE DO NORTE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de não funcionamento de unidades de beneficiamento de castanhas e frutas construídas com recursos federais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Os recursos federais foram devidamente aplicados, sendo que a prestação de contas de um dos convênios foi aprovada e o outro convênio ainda está em andamento. O não funcionamento das unidades resulta de problemas em sua gestão, que está a cargo dos Municípios. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

249. Processo : 1.14.003.000059/2012-79 Voto: 0390/2012 Origem: PRM – BARREIRAS / BA

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Peças de Informação. Notícia de crime de ameaça (art. 147, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

250. Processo : 1.15.000.002193/2011-16 Voto: 0391/2012 Origem: PR-CEARÁ

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 34, III, da Lei nº 9.605/98), consistente na comercialização de lagostas em período de defeso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). A venda de lagostas, em período de defeso, por restaurante não atrai a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

251. Processo : 1.01.004.000312/2012-32 Voto: 0417/2012 Origem: PRR1

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Peças de informação. Representação noticiando supostas irregularidades praticadas por Procuradora da República, por Procuradora Geral de Justiça e pelo marido desta. Em relação à Procuradora da República, os fatos narrados já são objeto de investigação nos autos de procedimento criminal em trâmite na PRR-1ª Região. Homologação do arquivamento pela aplicação do princípio do *ne bis in idem*. No tocante à Procuradora Geral de Justiça e seu marido, compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar o fato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

252. Processo : 1.10.000.000695/2011-99 Voto: 0392/2012 Origem: PR/AC

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (art. 38, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art.62, IV). Destruição de 0,8 hectare de floresta considerada de preservação permanente sem autorização do órgão competente. O autuado é de baixa renda e possui baixo grau de instrução. A conduta visava à subsistência própria e à da

- família do infrator. Inexigibilidade de conduta diversa. Exclusão de culpabilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
253. Processo : 1.35.000.000656/2012-01 Voto: 0393/2012 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato previdenciário (art.171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
254. Processo : 1.20.001.000107/2012-41 Voto: 0394/2012 Origem: PRM – CÁCERES / MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
255. Processo : 1.00.000.008362/2012-35 Voto: 0395/2012 Origem: PR/AP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Recebimento de benefício previdenciário após a morte do titular. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Diligências. Não identificação de familiares da beneficiária ou de qualquer outra pessoa a quem se possa imputar o recebimento indevido dos benefícios previdenciários. Impossibilidade de se precisar a autoria delitiva. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
256. Processo : 1.15.000.001046/2012-18 Voto: 0396/2012 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento de benefício assistencial após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A filha da segurada efetuou o saque do benefício creditado na conta de sua falecida genitora no mês subsequente à morte desta, no montante de R\$260,99. O fato de ter ocorrido apenas um saque, efetivado no mês seguinte da ocorrência do óbito, aliado à circunstância de que o valor recebido referia-se à competência do mês anterior, no qual a beneficiária ainda encontrava-se viva, revelam a manifesta ausência de dolo da investigada em obter, de forma fraudulenta, qualquer vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Precedentes desta 2ª CCR (Proc. nº 1.15.000.000329/2012-34; Rel. Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
257. Processo : 1.25.003.006965/2009-06 Voto: 0397/2012 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime material contra a ordem tributária (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
258. Processo : 1.33.004.000010/2012-51 Voto: 0418/2012 Origem:PR/SC

- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Inserção de informações inverídicas em relatório de análise de dados de ligações telefônicas, por agente da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (Lei nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de possível erro de digitação na caixa de pesquisa, uma vez que os números são confundíveis. Conduta se amolda à negligência ou imperícia. Fato atípico. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
259. Processo : 1.26.002.000043/2011-74 Voto: 0419/2012 Origem:PRM/CARUARU-PE
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, III, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acórdão do TCU concluiu pela inexecução parcial do objeto do convênio formado entre Município e Fundação Pública, período de 1997-2000. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Ressarcimento ao erário encaminhado à AGU. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
260. Processo : 1.33.011.000003/2012-60 Voto: 0420/2012 Origem:PRM/JARAGUÁ DO SUL-SC
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informações. Telecomunicações. Atividade clandestina de radiodifusão (Art. 183 da Lei nº 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta atividade clandestina de radiodifusão. Constatação de que a empresa possui autorização do Ministério das Telecomunicações. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
261. Processo : 1.13.000.001700/2010-98 Voto: 0421/2012 Origem:PR/AM
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Responsabilidade. Crime de omissão de contas de ex-prefeito (art. 1º, VII, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta prática de omissão de prestação de contas no ano de 2000. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
262. Processo : 1.14.007.000048/2012-59 Voto: 0422/2012 Origem:PRM/VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adução de percepção indevida de benefício Bolsa família por mãe de vereador, com o filho cadastrado no programa como dependente. Diligências. Oitiva dos noticiados e juntada de documentos. Verificação de cessação de benefício antes do período de incompatibilidade. Verificação de que o noticiante fez diversas representações em desfavor do noticiado, aparentemente de cunho político. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
263. Processo : 1.15.000.000378/2012-77 Voto: 0423/2012 Origem:PR/CE
 264. Processo : 1.20.001.000116/2012-32 Voto: 0424/2012 Origem:PRM/CÁCERES-MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reincidência ou reiteração. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

265. Processo : 1.33.004.000091/2011-16 Voto: 0425/2012 Origem:PRM/JOAÇABA-SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reincidência ou reiteração. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
266. Processo : 1.15.000.000389/2012-57 Voto: 0426/2012 Origem:PR/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informações. Sistema Financeiro. Inserção falsa e/ou omissão de demonstrativos contábeis de instituição financeira (art. 10 da Lei nº. 7492/1986) e formação de quadrilha (art. 288 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Processo iniciado em face de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, alusivas a possíveis crimes cometidos por gestores de instituição financeira. Pedido de abertura de inquérito policial. Informação de que os fatos já são objeto de apuração em processo criminal. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
267. Processo : 1.15.000.000263/2012-82 Voto: 0427/2012 Origem:PR/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de Informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, III, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de suposta malversação de recursos públicos do FUNDEB por município ao distribuir “brindes” no dias das mães. Diligências. Solicitação de extratos e de nota de empenho. Verificação de que as despesas realizadas para aquela finalidade foram oriundas de recursos municipais. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
268. Processo : 1.25.000.003245/2011-25 Voto: 0428/2012 Origem:PR/PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de despesas médicas falsas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, visando redução no montante do imposto de renda devido. Pagamento integral do débito relacionado à prática criminosa. Extinção da punibilidade (art. 9º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
269. Processo : 1.26.001.000047/2008-67 Voto: 0429/2012 Origem:PRM/PETROLINA/JUAZEIRO-PE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que o parcelamento do débito tributário foi devidamente quitado, por pagamento integral. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
270. Processo : 1.19.000.000512/2011-18 Voto: 0430/2012 Origem:PR/MA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67), em razão de possíveis irregularidades em convênio firmado entre prefeitura municipal e o FNDE, atinentes ao Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), pela apresentação intempestiva de prestação de contas. Diligências. Irregularidade sanada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias

Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

271. Processo : 1.00.000.008360/2012-46 Voto: 0431/2012 Origem:PRM/ALTAMIRA-PA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito policial. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55), em concurso formal com o crime de usurpação (Lei nº 8.176/91, art. 2º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outro IPL, pretérito, versando sobre os mesmos fatos. Princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
272. Processo : 1.00.000.008583/2012-11 Voto: 0432/2012 Origem:PRM/SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposta prática de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de máquinas caça níqueis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido de abertura de inquérito policial. Informação de que os fatos já são objeto de apuração em outro IPL. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
273. Processo : 1.15.000.000642/2012-72 Voto: 0433/2012 Origem:PR/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Possível descumprimento de embargo lavrado pelo IPHAN, em face da construção do Acquário Ceará, de interesse da Secretaria Estadual de Turismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Obras paralisadas. Ausência de indícios de crime. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
274. Processo : 1.15.000.000674/2012-78 Voto: 0434/2012 Origem:PR/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330), consistente no descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atraso deveu-se a entraves operacionais para o cumprimento da ordem, a qual foi devidamente atendida. Ausência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
275. Processo : 1.15.000.001042/2012-21 Voto: 0435/2012 Origem:PR/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de duas parcelas de benefício previdenciário após o falecimento da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de artifício ou ardil. Ausência de má-fé ao se considerar que ocorreu apenas um saque efetivado no mês seguinte da ocorrência do óbito, haja vista que a parcela do mês de abril era quase integralmente devida, uma vez que o óbito ocorreu em 22/04/2012. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
276. Processo : 1.04.004.000040/2007-00 Voto: 0436/2012 Origem:PRM/JARAGUÁ DO SUL-SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Administração Pública. Licitação. Crimes de peculato e fraude em licitação (CP, art. 312 e Lei nº 8.666/93, art. 90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido de abertura de inquérito policial. Informação de que os fatos já são objeto de apuração em outro IPL. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
277. Processo : 1.22.006.000286/2012-01 Voto: 0437/2012 Origem:PRM/PATOS DE MINAS-MG

- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação. Liberdade Pessoal. Organização do Trabalho. Crimes de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores (CP, arts. 149, 203 e 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos já são objeto de apuração em inquérito policial. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
278. Processo : 1.00.000.008222/2012-67 Voto: 0398/2012 Origem: PR-AMAZONAS
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Posto de combustível que teria deixado de apresentar documentos livro de movimentação, notas fiscais e certidões à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, obstando o exercício de sua fiscalização. Conduta que antes poderia ser enquadrada no tipo penal do art. 5º, IV, da Lei n. 8.137/90, que, entretanto, foi revogado pela Lei n. 12.529/2011. Abolitio criminis. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
279. Processo : 1.19.000.000781/2012-57 Voto: 0399/2012 Origem: PR - MARANHÃO
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Transporte de visitantes em veículo particular com excesso de passageiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
280. Processo : 1.23.003.000056/2011-45 Voto: 0400/2012 Origem: PRM – ALTAMIRA / PA
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
281. Processo : 1.25.000.002581/2011-51 Voto: 0401/2012 Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU – PR
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Possíveis crimes de concussão e contrabando (arts. 316 e 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
282. Processo : 1.31.000.000549/2012-14 Voto: 0402/2012 Origem: PR - RONDÔNIA
 283. Processo : 1.20.001.000058/2012-47 Voto: 0403/2012 Origem: PRM – CÁCERES / MT
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
284. Processo : 1.30.001.002341/2012-67 Voto: 0404/2012 Origem: PR - RJ
 Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de uma parcela de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação

- do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
285. Processo : 1.29.016.000027/2012-00 Voto: 0405/2012 Origem: PRM/CRUZ ALTA/RS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido do benefício social Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não comprovação de suposta omissão intencional de renda. Vínculos empregatícios e/ou benefícios em nome da investigada não identificados durante o período de recebimento do “bolsa família”. Benefício já cancelado. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
286. Processo : 1.22.006.000229/2009-18 Voto: 0406/2012 Origem: PRM – PATOS DE MINAS – MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de moeda falsa (art. 289, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Vítima que não reconheceu o possível suspeito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. A PRM/Patos de Minas-MG deve comunicar o fato à Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
287. Processo : 1.34.012.000159/2012-01 Voto: 0407/2012 Origem: PR - SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Possível crime de homicídio culposo (art. 121, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime apócrifa sobre morte de uma tripulante de embarcação que fazia cruzeiro marítimo. Diligências. Juntada de depoimento dos médicos que atenderam à vítima. Constatação de que os procedimentos médicos foram tomados de forma devida. Inexistência de indícios de negligência, imperícia ou imprudência médica. Ausência de materialidade delitiva em relação ao crime de homicídio culposo ou omissão de socorro. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
288. Processo : 1.33.002.000321/2011-59 Voto: 0408/2012 Origem: PRM – CHAPECÓ / SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de suposto constrangimento ilegal (art. 146, CP), consistente no fato de o cacique da tribo indígena ter amarrado uma índia em uma árvore por 15 (quinze) minutos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do artigo 57 da Lei 6.001/73, o qual tolera a aplicação de sanções contra membros de grupos tribais, desde que não tenham caráter cruel ou infamante. Não constatação de lesão corporal. Atipicidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

289. Processo : 1.34.001.007541/2011-86 Voto: 0438/2012 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Relatório decorrente da inspeção realizada na Delegacia do Aeroporto Internacional de Congonhas/SP, no dia 08/05/2012, para ciência. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
290. Processo : 1.32.000.000432/2010-31 Voto: 0409/2012 Origem: PR/RR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa :PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO AINDA NÃO APURADO (ART. 319 DO CP). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia-crime apresentada por agente da Polícia Rodoviária Federal que teria sido vítima de perseguições injustificadas e de assédio moral por parte do seu superior hierárquico.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, em suma, os fatos narrados nos autos não ensejariam a atuação do Controle Externo da Atividade Policial por parte do MPF. Aduziu que a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal já teria instaurado o procedimento administrativo para apurar os fatos, inexistindo razão para o prosseguimento do feito no âmbito do Parquet.

3. Da análise da notícia-crime, dos depoimentos colhidos e de outro elementos juntados aos autos, verifica-se que há indícios da possível prática do crime de prevaricação por parte do investigado, que teria praticado diversos atos de ofício, indevidamente, para satisfazer sentimento pessoal, consistente em perseguir seus subordinados.

4. Desse modo, independentemente de se tratar ou não de hipótese de Controle Externo da Atividade Policial, o simples fato de haver indícios sobre a prática de crimes por parte de agente público federal, em serviço, já é suficiente para a persecução penal de tais delitos pelo Ministério Público Federal (art. 109, IV, da CF).

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 06/08/2012, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 22 de junho de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República
Titular

Oswaldo José Barbosa Silva

Subprocurador-Geral da República
Titular